



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 9 de Agosto de 2006

Número 153

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 37/2006:

Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril ..... 5717

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 619/2006:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado pela nota n.º 6436, de 30 de Maio de 2006, ter a República Checa concluído, em 14 de Março de 2006, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, com várias declarações ..... 5724

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 776/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Igreja Nova e Cheleiros a zona de caça associativa de Igreja Nova e Cheleiros — zona B, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Igreja Nova e Cheleiros, município de Mafra (processo n.º 4374-DGRF) ..... 5725

#### Portaria n.º 777/2006:

Extingue a zona de caça municipal de Évoramonte, criada pela Portaria n.º 789/2002, de 3 de Julho (processo n.º 2879-DGRF), e concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Convenção de Évoramonte a zona de caça associativa de Évoramonte, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Évoramonte, município de Estremoz, e de Vimieiro, município de Arraiolos (processo n.º 4373-DGRF) ..... 5726

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 778/2006:

Actualiza os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias ..... 5726

#### Portaria n.º 779/2006:

Actualiza os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem ..... 5727

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 780/2006:

Altera a Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, que aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos artísticos de nível secundário de educação, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo ..... 5728

**Portaria n.º 781/2006:**

Altera a Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio, que cria diversos cursos do ensino recorrente de nível secundário, aprova os respectivos planos de estudo e aprova o regime de organização administrativa e pedagógica e de avaliação aplicável aos cursos científico-humanísticos, aos cursos tecnológicos e aos cursos artísticos especializados, nos domínios das partes visuais e dos áudio-visuais, de ensino recorrente de nível secundário ..... 5730

**Ministério da Cultura****Decreto-Lei n.º 164/2006:**

Cria a Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo e aprova os seus estatutos ..... 5742

**Região Autónoma da Madeira****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2006/M:**

Resolve manter o protocolo na Região Autónoma da Madeira ..... 5752

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2006/M:**

Formula recomendações à Assembleia da República e ao Governo da República no âmbito da revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas ..... 5752



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 37/2006

de 9 de Agosto

**Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

1 — A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e estabelece:

- a) As condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território nacional pelos cidadãos da União e seus familiares;
- b) O regime jurídico do direito de residência permanente no território nacional dos cidadãos da União e seus familiares;
- c) As restrições aos direitos a que se referem as alíneas a) e b), fundadas em razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

2 — A presente lei estabelece igualmente o regime jurídico de entrada, residência e afastamento dos nacionais dos Estados partes do Espaço Económico Europeu e da Suíça e dos membros da sua família, bem como dos familiares de cidadãos nacionais, independentemente da sua nacionalidade.

##### Artigo 2.º

###### Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Cidadão da União» qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado membro;
- b) «Estado membro» qualquer Estado membro da União Europeia, com excepção de Portugal;
- c) «Estado membro de acolhimento» Portugal, enquanto Estado membro para onde se desloca o cidadão da União a fim de aqui exercer o seu direito de livre circulação e residência;
- d) «Estado terceiro» qualquer Estado que não é membro da União Europeia;
- e) «Familiar»:
  - i) O cônjuge de um cidadão da União;
  - ii) O parceiro com quem um cidadão da União vive em união de facto, constituída nos termos da lei, ou com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada, pela entidade competente do Estado membro onde reside;

iii) O descendente directo com menos de 21 anos de idade ou que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro na aceção da subalínea anterior;

iv) O ascendente directo que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro na aceção da subalínea ii);

f) «Recursos suficientes» os recursos do cidadão que não sejam inferiores ao nível de rendimentos aquém do qual o Estado Português pode conceder direitos e apoios sociais aos cidadãos nacionais, atendendo à situação pessoal do cidadão e, se for caso disso, à dos seus familiares.

##### Artigo 3.º

###### Âmbito pessoal de aplicação

1 — A presente lei aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam em Portugal, bem como aos seus familiares, na aceção da alínea e) do artigo anterior, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.

2 — Sem prejuízo do direito pessoal de livre circulação e residência da pessoa em causa, é facilitada, nos termos da lei geral, a entrada e residência de qualquer outro familiar, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pela alínea e) do artigo anterior que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito a residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves.

3 — A decisão relativa à entrada e residência das pessoas abrangidas pelo número anterior só pode ser tomada após análise de todas as circunstâncias pessoais relevantes, devendo ser fundamentada qualquer recusa de entrada ou de concessão de autorização de residência.

4 — As disposições legais que se refiram aos cidadãos da União entendem-se como abrangendo os nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os nacionais da Suíça.

5 — As normas da presente lei aplicáveis a familiares são extensíveis aos familiares de cidadãos de nacionalidade portuguesa, independentemente da sua nacionalidade.

### CAPÍTULO II

#### Saída e entrada do território nacional

##### Artigo 4.º

###### Entrada no território nacional

1 — Aos cidadãos da União é admitida a entrada no território nacional mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de passaporte válidos e sem qualquer visto de entrada ou formalidade equivalente.

2 — Os familiares de cidadãos da União que não possuam a nacionalidade de um Estado membro são admitidos no território nacional mediante a apresentação de um passaporte válido, só estando sujeitos à obrigação de visto de entrada nos termos das normas em vigor na União Europeia, beneficiando, porém, de todas as

facilidades para a obtenção dos vistos necessários, os quais são concedidos a título gratuito e com tramitação especial que garanta a celeridade na emissão.

3 — Os familiares do cidadão da União que sejam nacionais de Estado terceiro e estejam sujeitos à obrigação de visto de entrada nos termos das normas em vigor na União Europeia podem entrar sem visto quando possuidores de cartão de residência válido, caso em que não é aposto carimbo de entrada no passaporte.

4 — Se um cidadão da União ou um seu familiar não dispuser dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários beneficia da possibilidade de obter tais documentos ou de estes lhe serem enviados num prazo razoável, bem como da possibilidade de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titular do direito de livre circulação e residência.

5 — O familiar que não tenha a nacionalidade de um Estado membro deve comunicar a sua presença no território nacional nos termos da lei, sendo o incumprimento desta obrigação punido nos termos da lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros.

#### Artigo 5.º

##### Saída do território nacional

1 — Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis ao controlo nas fronteiras nacionais, têm o direito de sair do território nacional todos os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válidos, bem como os seus familiares, que estejam munidos de um passaporte válido, não sendo exigível um visto de saída ou formalidade equivalente.

2 — O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todos os Estados membros e para os países pelos quais o titular deva transitar quando viajar entre Estados membros.

3 — Não é aposto carimbo de saída no passaporte de um familiar se o mesmo apresentar o cartão de residência.

### CAPÍTULO III

#### Direito de residência até três meses

##### Artigo 6.º

##### Direito de residência até três meses

1 — Os cidadãos da União têm o direito de residir no território nacional por período até três meses sem outras condições e formalidades além da titularidade de um bilhete de identidade ou passaporte válidos.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos familiares que, munidos de um passaporte válido, acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União.

### CAPÍTULO IV

#### Direito de residência por mais de três meses

##### Artigo 7.º

##### Direito de residência dos cidadãos da União dos seus familiares

1 — Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território nacional por período superior a três

meses desde que reúna uma das seguintes condições:

a) Exerça no território português uma actividade profissional subordinada ou independente;

b) Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses;

c) Esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, oficialmente reconhecido, desde que comprove, mediante declaração ou outro meio de prova à sua escolha, a posse de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como disponha de um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses;

d) Seja familiar que acompanhe ou se reúna a um cidadão da União abrangido pelas alíneas anteriores.

2 — Têm igualmente o direito de residir no território nacional por período superior a três meses os familiares que não tenham a nacionalidade de um Estado membro que acompanhem ou se reúnam a um cidadão da União que preencha as condições a que se referem as alíneas a), b) ou c) do número anterior.

3 — Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma actividade profissional mantém o estatuto de trabalhador subordinado ou independente nos seguintes casos:

a) Quando tiver uma incapacidade temporária para o trabalho resultante de doença ou acidente;

b) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado e estiver inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., como candidato a um emprego;

c) Quando frequentar uma formação profissional, desde que exista uma relação entre a actividade profissional anterior e a formação em causa, salvo se o cidadão estiver em situação de desemprego involuntário.

##### Artigo 8.º

##### Conservação do direito de residência dos familiares do cidadão da União

1 — A morte ou partida do território nacional de um cidadão da União, bem como o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da união de facto, não implica a perda do direito de residência dos familiares, independentemente da sua nacionalidade.

2 — Enquanto não adquirirem o direito de residência permanente, os familiares referidos no número anterior que tenham a nacionalidade de um Estado membro devem preencher as condições previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 7.º

3 — Enquanto não adquirirem o direito de residência permanente, os familiares referidos no n.º 1 que tenham a nacionalidade de Estado terceiro conservam o seu direito de residência desde que reúnam uma das seguintes condições:

a) Exerçam uma actividade profissional subordinada ou independente;

b) Disponham, para si próprios e para os seus familiares, de recursos suficientes e de um seguro de saúde;

c) Sejam familiares de uma pessoa que preencha as condições referidas nas alíneas a) ou b), desde que a família tenha sido constituída no território nacional.

4 — A partida do território nacional de um cidadão da União ou a sua morte não implica a perda do direito de residência dos seus filhos que residam em Portugal e estejam a frequentar um curso em estabelecimento de ensino, bem como da pessoa que tenha a sua guarda efectiva.

### Artigo 9.º

#### Conservação do direito de residência

1 — Os cidadãos da União e os seus familiares têm o direito de residência a que se referem os artigos 7.º e 8.º enquanto preencherem as condições neles estabelecidas.

2 — A verificação das condições estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º só é admissível em casos específicos, sempre que haja dúvidas razoáveis quanto a saber se um cidadão da União ou os seus familiares preenchem tais condições e desde que não seja feita de forma sistemática.

3 — O recurso ao regime de segurança social português por parte de um cidadão da União ou dos seus familiares não tem como consequência automática a perda do direito de residência.

4 — Em derrogação do disposto no n.º 1 e sem prejuízo do disposto no capítulo VIII, em caso algum pode ser tomada uma medida de afastamento contra cidadãos da União ou seus familiares nos seguintes casos:

a) Quando sejam trabalhadores subordinados ou independentes;

b) Quando os cidadãos da União tenham entrado em Portugal para procurar emprego e comprovem que continuam a procurar emprego.

5 — Não constitui motivo de afastamento do território nacional a caducidade do bilhete de identidade ou passaporte com base no qual a pessoa em causa teve entrada no território e recebeu um certificado de registo ou cartão de residência.

6 — O disposto nos artigos 25.º e 26.º é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer decisão de restrição do direito de residência dos cidadãos da União e dos seus familiares por razões que não sejam de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, não podendo em caso de afastamento ser imposta a interdição de entrada no território nacional.

## CAPÍTULO V

### Direito de residência permanente

#### Artigo 10.º

##### Direito de residência permanente dos cidadãos da União dos seus familiares

1 — Têm direito a residência permanente os cidadãos da União que tenham residido legalmente no território nacional por um período de cinco anos consecutivos.

2 — Do mesmo direito gozam os familiares nacionais

de Estado terceiro que tenham residido legalmente com o cidadão da União em Portugal por um período de cinco anos consecutivos.

3 — O direito de residência permanente dos cidadãos da União e dos seus familiares não está sujeito às condições estabelecidas no capítulo IV.

4 — A continuidade da residência não é afectada por ausências temporárias que não excedam 6 meses consecutivos por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos, no máximo, por motivos justificados, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado membro ou país terceiro.

5 — O cidadão da União ou o seu familiar só perde o direito de residência permanente adquirido devido a ausência do território nacional por um período que exceda dois anos consecutivos.

6 — A continuidade da residência pode ser atestada por qualquer meio de prova admissível.

7 — A continuidade da residência é interrompida por qualquer decisão válida de afastamento da pessoa em questão que seja executada.

#### Artigo 11.º

##### Derrogação para os trabalhadores que tiverem cessado a sua actividade em Portugal

1 — Em derrogação ao artigo anterior, beneficiam do direito de residência permanente no território nacional, antes de decorridos cinco anos consecutivos de residência:

a) Os trabalhadores subordinados ou independentes que, à data em que cessaram a sua actividade, tenham atingido a idade prevista pela lei para ter direito a uma pensão de velhice ou os trabalhadores subordinados que tenham cessado a sua actividade por motivo de reforma antecipada, desde que tenham trabalhado em Portugal, pelo menos, nos últimos 12 meses e aqui tenham residido continuamente durante mais de três anos;

b) Os trabalhadores subordinados ou independentes que tenham residido continuamente em Portugal durante mais de dois anos e cessem a sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho;

c) Os trabalhadores subordinados ou independentes que, após três anos consecutivos de actividade e de residência em Portugal, exerçam a sua actividade, subordinada ou independente, em território de outro Estado membro, mantendo a sua residência no território português, ao qual regressam, geralmente, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.

2 — Para efeitos da aquisição dos direitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os períodos de actividade em território do Estado membro em que o cidadão em questão trabalha são considerados como permanência em Portugal.

3 — Os períodos de desemprego devidamente registados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., os períodos de suspensão de actividade por motivos alheios à vontade do interessado e a ausência ao trabalho ou a cessação de trabalho por motivo

de doença ou acidente são considerados períodos de emprego.

4 — As condições de duração de residência e de actividade estabelecidas na alínea *a*) do n.º 1 e a condição de duração de residência prevista na alínea *b*) do n.º 1 não são aplicáveis se o cônjuge ou o parceiro, na acepção da subalínea *ii*) da alínea *e*) do artigo 2.º, do trabalhador subordinado ou independente for cidadão nacional ou tiver perdido a nacionalidade portuguesa na sequência do casamento.

5 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1, se o cidadão tiver exercido uma actividade não assalariada relativamente à qual não é reconhecido, nos termos da lei, o direito a uma pensão de velhice, o requisito de idade é considerado preenchido quando o interessado atingir a idade de 60 anos.

6 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma prestação total ou parcialmente a cargo de uma instituição nacional, é dispensado o requisito do período de residência.

### Artigo 12.º

#### Derrogação para familiares dos trabalhadores que cessaram a sua actividade em Portugal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os familiares de um trabalhador subordinado ou independente que com ele residam no território português têm, independentemente da sua nacionalidade, direito a residência permanente no território nacional se o próprio trabalhador tiver adquirido o direito de residência permanente em Portugal, nos termos do artigo anterior.

2 — Em caso de morte do trabalhador subordinado ou independente, ainda durante a sua vida profissional, mas antes de ter adquirido o direito de residência permanente em Portugal, nos termos do artigo anterior, os familiares que com ele residam no território português têm direito a residência permanente desde que reúnam uma das condições seguintes:

*a*) O trabalhador subordinado ou independente, à data do seu falecimento, tenha residido no território português durante dois anos consecutivos;

*b*) A sua morte tenha sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional;

*c*) O cônjuge sobrevivente tenha perdido a nacionalidade portuguesa na sequência do casamento com esse trabalhador.

### Artigo 13.º

#### Aquisição do direito de residência permanente por familiares nacionais de Estados terceiros

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os familiares de um cidadão da União, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 8.º, adquirem o direito de residência permanente após terem residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território português.

## CAPÍTULO VI

### Formalidades administrativas

#### SECÇÃO I

#### Direito de residência por mais de três meses

### Artigo 14.º

#### Registo dos cidadãos da União

1 — Os cidadãos da União cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses

devem efectuar o registo que formaliza o seu direito de residência no prazo de 30 dias após decorridos três meses da entrada no território nacional.

2 — O registo a que se refere o número anterior é efectuado junto da câmara municipal da área de residência.

3 — No acto de registo é emitido um certificado de registo, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, com o nome e o endereço do titular do direito de residência e a data do registo.

4 — O certificado de registo a que se refere o número anterior é válido por cinco anos a contar da data da sua emissão ou para o período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.

5 — Para a emissão do certificado de registo do cidadão da União é exigido bilhete de identidade ou passaporte válido, bem como a declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente preenche as condições referidas nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do n.º 1 do artigo 7.º, consoante o caso.

6 — Para a emissão do certificado de registo ao cidadão da União que resida na qualidade de familiar é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

*a*) Um bilhete de identidade ou passaporte válidos;

*b*) Um documento comprovativo da relação familiar ou da qualidade de parceiro, na acepção da subalínea *ii*) da alínea *e*) do artigo 2.º, se dos documentos mencionados na alínea anterior essa relação ou qualidade não resultar evidente;

*c*) Um certificado de registo do cidadão da União que acompanhem ou ao qual se reúnam;

*d*) Prova documental de que se encontram a cargo para efeitos do disposto nas subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *e*) do artigo 2.º;

*e*) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente a assistência pessoal pelo cidadão da União.

### Artigo 15.º

#### Cartão de residência de familiar do cidadão da União nacional de Estado terceiro

1 — Os familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses devem solicitar a emissão de um cartão de residência, de acordo com modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — O pedido do cartão de residência a que se refere o número anterior é efectuado junto da direcção ou delegação regional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da área da residência, no prazo de 30 dias após decorridos três meses da entrada no território nacional.

3 — No momento da apresentação do pedido é emitido um certificado comprovativo do requerimento de um cartão de residência.

4 — Para a emissão do cartão de residência, é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

*a*) Passaporte válido;

*b*) Documento comprovativo da relação familiar com o cidadão da União ou da qualidade de parceiro, na acepção da subalínea *ii*) da alínea *e*) do artigo 2.º;

c) Certificado de registo do cidadão da União que acompanhem ou ao qual se reúnam;

d) Nos casos previstos nas subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *e*) do artigo 2.º, prova documental de que se encontram a cargo do cidadão da União;

e) No caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente a assistência pessoal do familiar pelo cidadão da União.

5 — O cartão de residência a que se refere o número anterior é emitido no prazo máximo de três meses a contar da apresentação do pedido.

6 — O cartão de residência a que se refere o n.º 1 é válido por cinco anos a contar da data da sua emissão, ou para o período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.

7 — O direito de residência dos familiares não é afectado por ausências temporárias que não excedam 6 meses consecutivos por ano, por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, por uma ausência de 12 meses consecutivos, no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado membro ou país terceiro.

## SECÇÃO II

### Direito de residência permanente

#### Artigo 16.º

##### Certificado de residência permanente do cidadão da União

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite aos cidadãos da União com direito a residência permanente, a pedido destes, um documento, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que certifica a residência permanente.

2 — O certificado de residência permanente referido no número anterior é emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo máximo de 15 dias, dependendo, exclusivamente, da verificação da duração da residência.

#### Artigo 17.º

##### Cartão de residência permanente para familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro

1 — Aos familiares de cidadão da União nacionais de Estado terceiro que tenham direito a residência permanente é emitido um cartão de residência permanente, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — O cartão de residência permanente previsto no número anterior é emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo máximo de três meses a contar da apresentação do pedido.

3 — O pedido de cartão de residência permanente deve ser apresentado antes de caducar o cartão de residência a que se refere o artigo 15.º

4 — As interrupções de residência que não excedam 30 meses consecutivos não afectam o direito de residência permanente.

5 — Para a emissão do cartão de residência permanente é suficiente a apresentação do cartão de residência de familiar de cidadão da União.

## CAPÍTULO VII

### Disposições comuns ao direito de residência e ao direito de residência permanente

#### Artigo 18.º

##### Âmbito territorial do direito de residência

O direito de permanência, o direito de residência e o direito de residência permanente abrangem a totalidade do território nacional.

#### Artigo 19.º

##### Direitos conexos dos familiares do cidadão da União

Os familiares do cidadão da União que gozam do direito de residência ou do direito de residência permanente no território nacional têm, independentemente da sua nacionalidade, o direito de exercer actividade profissional subordinada ou independente.

#### Artigo 20.º

##### Igualdade de tratamento

1 — Os cidadãos da União que residam no território nacional beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais, sem prejuízo de restrições admissíveis pelo direito comunitário.

2 — Os familiares do cidadão da União que tenham nacionalidade de Estado terceiro beneficiam do disposto no número anterior.

3 — Em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 2, não é concedido ao cidadão da União ou aos seus familiares direito a prestações do subsistema de solidariedade durante os primeiros três meses de residência ou durante um período mais longo se o cidadão da União entrou no território nacional para procurar emprego nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 9.º

4 — Antes de adquirido o direito de residência permanente, não são concedidas bolsas de estudo ou qualquer tipo de apoio social à realização de estudos ou formação profissional.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável aos cidadãos da União que sejam trabalhadores subordinados ou independentes ou que tenham conservado este estatuto, nem aos seus familiares.

#### Artigo 21.º

##### Disposições gerais relativas aos documentos de residência

A posse do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º, do certificado de residência permanente, de um certificado que ateste que foi pedido um cartão de residência de familiar, de um cartão de residência ou de um cartão de residência permanente não é, em caso algum, uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade admi-

nistrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ao abrigo do regime comunitário ser atestada por qualquer outro meio de prova.

## CAPÍTULO VIII

### Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública

#### Artigo 22.º

##### Princípios gerais

1 — O direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares, independentemente da nacionalidade, só pode ser restringido por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, nos termos do disposto no presente capítulo.

2 — As razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública não podem ser invocadas para fins económicos.

3 — As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes ao princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão, a qual deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade, não podendo ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.

4 — A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para as medidas referidas no número anterior.

5 — A fim de determinar se a pessoa em causa constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública, ao emitir o certificado de registo ou ao emitir o cartão de residência, pode, sempre que seja considerado indispensável, ser solicitado ao Estado membro de origem e, eventualmente, a outros Estados membros informações sobre os antecedentes criminais da pessoa em questão.

6 — A consulta referida no número anterior não pode assumir carácter regular.

7 — Sempre que as autoridades nacionais sejam solicitadas a prestar as informações a que se refere o número anterior, estas são prestadas no prazo de um mês.

8 — São admitidos no território nacional, sem quaisquer formalidades, os titulares de bilhete de identidade ou passaporte nacionais que sejam afastados do território de outro Estado membro por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, mesmo que esse documento esteja caducado ou a nacionalidade do titular seja contestada.

#### Artigo 23.º

##### Protecção contra o afastamento

1 — Antes de adoptar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, é tomada em consideração, nomeadamente, a duração da residência do cidadão em questão no território nacional, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração

social e cultural no País e a importância dos laços com o seu país de origem.

2 — Os cidadãos da União e os seus familiares, independentemente da nacionalidade, que tenham direito a residência permanente não podem ser afastados do território português, excepto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

3 — Excepto por razões imperativas de segurança pública, não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União se estes tiverem residido em Portugal durante os 10 anos precedentes ou forem menores.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável se o afastamento respeitar a menor e for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

#### Artigo 24.º

##### Saúde pública

1 — As únicas doenças susceptíveis de justificar medidas restritivas do direito de livre circulação são, exclusivamente, as doenças com potencial epidémico definidas pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças contagiosas, infecciosas ou parasitárias que sejam submetidas a disposições de protecção aplicáveis aos cidadãos nacionais.

2 — A ocorrência de doenças três meses depois da data de entrada no território não constitui justificação para o afastamento do território.

3 — Se indícios graves o justificarem, pode ser exigido, no prazo de três meses a contar da data de entrada no território nacional, que os titulares do direito de residência se submetam a exame médico gratuito, incluindo exames complementares de diagnóstico, para se certificar que não sofrem das doenças mencionadas no n.º 1.

4 — Os exames médicos referidos no número anterior não podem assumir carácter de rotina.

#### Artigo 25.º

##### Notificação das decisões

1 — Qualquer decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º deve ser notificada por escrito à pessoa em causa, de uma forma que lhe permita compreender o conteúdo e os respectivos efeitos na sua esfera pessoal.

2 — A pessoa em causa é informada, de forma clara e completa, das razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública em que se baseia a decisão, a menos que isso seja contrário aos interesses de segurança do Estado.

3 — A notificação deve especificar o tribunal ou autoridade administrativa perante o qual a pessoa pode impugnar a decisão, o prazo de que dispõe para o efeito e, se for caso disso, o prazo concedido para abandonar o território nacional.

4 — Salvo motivo de urgência devidamente justificado, o prazo para abandonar o território não pode ser inferior a um mês a contar da data da notificação.

**Artigo 26.º****Impugnação**

1 — Das decisões tomadas ao abrigo do presente capítulo cabe recurso hierárquico e impugnação judicial.

2 — Se a impugnação da decisão de afastamento for acompanhada de um pedido de medida provisória para suspender a execução da decisão, o afastamento do território não pode ser concretizado enquanto não for tomada a decisão sobre a medida provisória.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando:

a) A decisão de afastamento se baseie em decisão judicial anterior; ou

b) As pessoas em questão já anteriormente tenham impugnado judicialmente o afastamento; ou

c) A decisão de afastamento se baseie em razões imperativas de segurança pública ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º

4 — A impugnação deve permitir o exame da legalidade da decisão, dos factos e das circunstâncias que a fundamentam, bem como certificar que a decisão não é desproporcionada, em especial no que respeita às condições estabelecidas no artigo 23.º

5 — É garantido o direito de apresentação pessoal da defesa, salvo se a presença do cidadão em causa for susceptível de provocar grave perturbação da ordem pública ou da segurança pública ou quando a impugnação disser respeito à recusa de entrada no território.

**Artigo 27.º****Duração da interdição de entrada no território nacional**

1 — A pessoa sobre a qual recaiu medida de interdição de entrada no território nacional por razões de ordem pública ou de segurança pública pode apresentar um pedido de levantamento da interdição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em todos os casos, três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve invocar meios susceptíveis de provar que houve uma alteração material das circunstâncias que haviam justificado a interdição de entrada no território.

3 — A decisão sobre o pedido formulado nos termos dos números anteriores deve ser tomada no prazo de seis meses a contar da sua apresentação.

4 — As pessoas referidas no n.º 1 não têm direito a entrada no território português durante o período de apreciação do seu pedido.

**Artigo 28.º****Afastamento a título de sanção acessória**

1 — Só pode ser decidido o afastamento do território a título de sanção acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º

2 — Decorridos mais de dois anos a contar da data da decisão de afastamento a que se refere o número

anterior, a mesma só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

**CAPÍTULO IX****Taxas****Artigo 29.º****Taxas e encargos**

1 — Pela emissão do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º, do certificado de residência permanente, de um certificado que ateste que foi pedido um cartão de residência de familiar, de um cartão de residência ou de um cartão de residência permanente, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na presente lei, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — O produto da taxa pela emissão do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º reverte, sempre que efectuado junto da câmara municipal:

a) 50% para o município;

b) 50% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

3 — O produto das restantes taxas reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — Os encargos e as taxas pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 não podem ser superiores àqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

**CAPÍTULO X****Contra-ordenações****Artigo 30.º****Contra-ordenações**

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 400 a € 1500.

2 — A efectivação do registo a que se refere o artigo 14.º ou a sua manutenção sem que estejam verificadas as condições previstas nos artigos 7.º e 8.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500.

3 — A negligência é punível.

4 — Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos a metade.

5 — A aplicação das coimas previstas no presente artigo é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar, nos termos da lei.

6 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 31.º

##### Abuso de direito

1 — Em caso de abuso de direito, de fraude ou de casamento ou união simulada ou de conveniência, são recusados e retirados os direitos de residência e os apoios sociais conferidos ao abrigo da presente lei.

2 — O disposto nos artigos 25.º e 26.º é aplicável a qualquer decisão tomada nos termos do número anterior.

#### Artigo 32.º

##### Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja regulado na presente lei deve observar-se o disposto na lei geral que seja compatível com as disposições do direito comunitário.

#### Artigo 33.º

##### Norma transitória

Os títulos de residência emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março, mantêm-se válidos, podendo ser substituídos pelo certificado de registo ou pelo cartão de residência, consoante os casos, a pedido dos respectivos titulares.

#### Artigo 34.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março.  
Aprovada em 22 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 26 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 27 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 619/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 6436, de 30 de Maio de 2006, ter a República Checa concluído, em 14 de Março de 2006, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Con-

venção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as declarações seguintes:

### Déclarations

Conformément à l'article 6, paragraphe 7, de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare qu'elle n'est pas liée par la première phrase de l'article 6, paragraphe 5, de la Convention.

Conformément à l'article 6, paragraphe 7, de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que, en vertu de l'article 6, paragraphe 6, de la Convention, les demandes faites par les autorités administratives au titre de l'article 3, paragraphe 1, de la Convention sont transmises aux autorités judiciaires de la République tchèque et ne peuvent par conséquent pas être transmises directement aux autorités administratives de la République tchèque.

Conformément à l'article 9, paragraphe 6, de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que le consentement visé à l'article 9, paragraphe 3, de la Convention sera exigé avant la conclusion de l'accord relatif au transfèrement temporaire de personnes visé à l'article 9, paragraphe 1, de la Convention.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point *b*), de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que l'autorité judiciaire compétente pour connaître des demandes de livraisons surveillées au sens de l'article 12 de la Convention est le Krajské státní zastupitelství v Praze (parquet régional de Prague), Rusova 11, 110 01 Praha 1, tél.: +420222111700, télécopie: +420222220075.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point *b*), de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que l'autorité judiciaire compétente pour connaître des demandes de création d'équipes communes d'enquête au sens de l'article 13, de la Convention est le Nejvyšší státní zastupitelství České republiky, mezinárodní odbor (parquet général de la République tchèque, département international), Jezuitská 4, 660 55 Brno, tél.: +420542512416, télécopie: +420542512414.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point *b*), de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que l'autorité judiciaire compétente pour connaître des demandes d'enquêtes discrètes au sens de l'article 14 de la Convention est le Vrchní státní zastupitelství v Praze (parquet supérieur de Prague), náměstí Hrdinu 1300, 140 65 Praha 4, tél.: +420261196111, télécopie: +420241401400.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point *b*), de la Convention relative à l'entraide judiciaire en

matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que l'autorité centrale au sens de l'article 6, paragraphe 8, de la Convention est le Ministerstvo spravedlnosti České republiky (ministère de la justice de la République tchèque).

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point e), de la Convention relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne (Bruxelles, 29 mai 2000), la République tchèque déclare que le point de contact au sens de l'article 20, paragraphe 4, point d), de la Convention est le Policejní prezídium České republiky, odbor mezinárodní policejní spolupráce, oddelení Interpol (présidium de la police de la République tchèque, département de la coopération policière internationale, section Interpol), Strojnická 27, 170 89 Praha 7, tél.: +420974834380, télécopie: +420974834716.

#### Tradução

Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que não fica vinculada pelo primeiro período do n.º 5 do artigo 6.º da Convenção.

Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que, por força do n.º 6 do artigo 6.º da Convenção, os pedidos formulados pelas autoridades administrativas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção, são transmitidos às autoridades judiciais da República Checa e, por conseguinte, não podem ser transmitidos directamente às autoridades administrativas da República Checa.

Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo entre os Estados Membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que antes de se concluir um acordo relativo à transferência temporária de pessoas, referido no n.º 1 do artigo 9.º da Convenção, se exige o consentimento previsto no n.º 3 do artigo 9.º da Convenção.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que a autoridade judicial competente para conhecer os pedidos de entregas vigiadas, na acepção do artigo 12.º da Convenção, é o Krajské státní zastupitelství v Praze (Procuradoria Regional de Praga), Rusova 11, 110 01 Praha 1, telefone: +420222111700, telecopiador: +420222220075.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que a autoridade judicial competente para conhecer os pedidos de criação de equipas de investigação conjuntas, nos termos do artigo 13.º da Convenção, é o Nejvyšší státní zastupitelství České republiky, mezinárodní odbor (Procuradoria-Geral da República Checa, departamento internacional), Jezuitská 4, 660 55 Brno, telefone: +420542512416, telecopiador: +420542512414.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que a autoridade judicial competente para conhecer os pedidos de investigações encobertas, nos termos do artigo 14.º da Convenção, é o Vrchní státní zastupitelství v Praze (Procuradoria Superior de Praga), náměstí Hrdinu 1300, 140 65 Praha 4, telefone: +420261196111, telecopiador: +420241401400.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que a autoridade central, para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 6.º da Convenção, é o Ministerstvo spravedlnosti České republiky (Ministério da Justiça da República Checa).

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia (Bruxelas, 29 de Maio de 2000), a República Checa declara que o ponto de contacto, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º da Convenção, é o Policejní prezídium České republiky, odbor mezinárodní policejní spolupráce, oddelení Interpol (Comando da Polícia da República Checa, Departamento de Cooperação Internacional da Polícia, Secção Interpol), Strojnická 27, 170 89 Praha 7, telefone: +420974834380, telecopiador: +420974834716.

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na República Checa em 12 de Junho de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 10 de Julho de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luis Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 776/2006

de 9 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

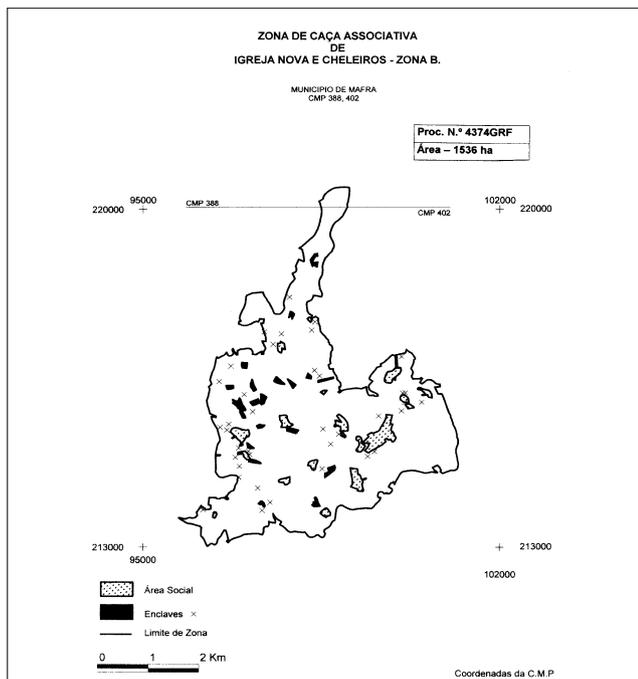
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mafra: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores de Igreja Nova e Cheleiros, com o número de pessoa colectiva 502859318, com sede na Travessa das Piçarras, 2640-341 Igreja Nova, a zona de caça associativa de Igreja Nova e Cheleiros — zona B (processo n.º 4374-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites nas freguesias de Igreja Nova e Cheleiros, município de Mafra, com a área de 1536 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º É revogada a Portaria n.º 667-C9/93, de 14 de Julho, rectificada pelas Portarias n.ºs 1009/95 e 978/97, respectivamente de 19 de Agosto e de 22 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Julho de 2006.



### Portaria n.º 777/2006

de 9 de Agosto

Pela Portaria n.º 789/2002, de 3 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Évoramonte (processo n.º 2879-DGRF), situada nos municípios de Arraiolos e Estremoz, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Convenção de Évoramonte.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo a inclusão destes terrenos numa zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Estremoz e Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

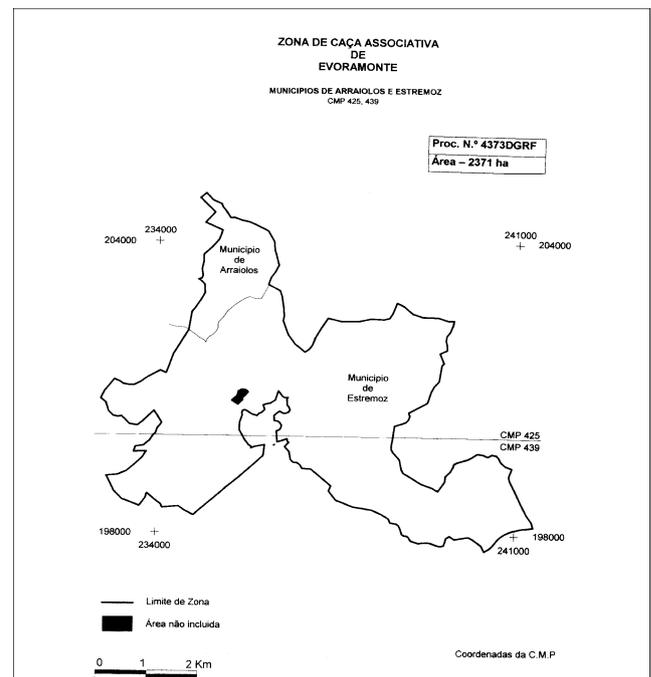
1.º É extinta a zona de caça municipal de Évoramonte (processo n.º 2879-DGRF), criada pela Portaria n.º 789/2002, de 3 de Julho.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Convenção de Évoramonte, com o número de pessoa colectiva 504970992, e sede na Rua da Corredoura, 7100-306 Évoramonte, a zona de caça associativa de Évoramonte (processo n.º 4373-DGRF), englobando

vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Évoramonte, município de Estremoz, com a área de 2120 ha, e de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 251 ha, o que perfaz um total de 2371 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Julho de 2006.



## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 778/2006

de 9 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, diploma que aprovou o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP), e do artigo 31.º do referido Estatuto, ouvidos os sindicatos representativos do sector, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base, incluindo diuturnidades, dos trabalhadores das administrações portuárias, aprovada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 193/90, de 17 de Março, com os aditamentos previstos no n.º 1.º da Portaria n.º 863/91, de 20 de Agosto, no n.º 2.º da Portaria n.º 239/96, de 4 de Julho, e no n.º 2 do n.º 81.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, resultantes da actualização prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 1146/2005, de 8 de Novembro, são actualizados em 1,5%, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º Os montantes da tabela de remunerações base, incluindo diuturnidades, dos titulares dos cargos de direcção e chefia aprovada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 194/90, de 17 de Março, resultantes da actualização prevista no n.º 2.º da Portaria n.º 1146/2005, de 8 de Novembro, são actualizados em 1,5%, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

3.º Os n.ºs 17.º, 37.º, com a redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 1182/2004, de 14 de Setembro, 39.º, com a redacção dada pelo n.º 3.º da Portaria n.º 577/2003, de 16 de Julho, e 53.º, todos da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«17.º

[...]

1 — Quando a incapacidade, devidamente comprovada nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 15.º da presente portaria, resulte de situação diferente da prevista no número anterior, a reclassificação deve fazer-se em carreira do mesmo grupo profissional, se possível, ou de grupo profissional de nível inferior, consoante a aptidão efectiva do trabalhador, em qualquer caso em categoria de base de remuneração igual ao da carreira de origem ou, não havendo, na categoria de base de remuneração de valor mais próximo do da carreira de origem, sem o exceder.

2 — .....

3 — .....

37.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Os trabalhadores em regime de turnos que, por incapacidade devidamente comprovada por exame médico e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime poderão manter o direito a receber o respectivo subsídio, desde que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) 60 ou mais anos de idade;

b) 30 anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais, pelo menos, 50% prestados às administrações portuárias.

7 — O disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 não se aplica se o trabalhador for retirado do regime de turnos por motivos disciplinares, por incumprimento ou por indisponibilidade para trabalhar segundo aquele regime, inclusive, para qualquer concessionário.

39.º

[...]

O regime previsto nos n.ºs 37.º e 53.º não será aplicável quando o trabalhador preencha os requisitos mínimos exigidos para aposentação ou seja disponi-

bilizado no âmbito de qualquer processo de aposentação antecipada.

53.º

[...]

1 — .....

2 — Os trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho que, por incapacidade devidamente comprovada por exame médico e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime de trabalho, poderão manter o direito a efectuar os respectivos descontos para efeito de aposentação ou reforma, desde que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) 60 ou mais anos de idade;

b) 30 anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais, pelo menos, 50% prestados às administrações portuárias.

3 — O regime previsto nos números anteriores não é aplicável quando o trabalhador retirado do regime de isenção de horário de trabalho venha a ser integrado em regime de trabalho que implique o abono de qualquer outra remuneração acessória ou seja nomeado para o exercício de qualquer cargo de direcção ou chefia.

4 — Para efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, será considerado o valor de subsídio de isenção de horário de trabalho, actualizado, que o trabalhador auferia quando foi retirado daquele regime.

5 — (Anterior n.º 4.)»

4.º O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 19 de Julho de 2006.

### Portaria n.º 779/2006

de 9 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, todos de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, e em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e tendo ainda em consideração o previsto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base, incluindo diuturnidades, do pessoal técnico de pilotagem, aprovado pelo n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, e resultantes da actualização prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 1139/2005, de 7 de Novembro, são actualizados

em 1,5%, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º É actualizado para € 6,75 o valor do subsídio de alimentação previsto no n.º 2.º da Portaria n.º 576/2003, de 16 de Julho.

3.º O disposto no n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 19 de Julho de 2006.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 780/2006

de 9 de Agosto

A Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação dos cursos artísticos de nível secundário, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que importa, neste momento, materializar, ajustando as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos profissionais de nível secundário definidos pela portaria supra-referida.

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio

1 — Os artigos 14.º, 18.º, 25.º, 26.º, 30.º, 38.º e 40.º e o anexo I da Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 14.º

##### Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) *(Revogada.)*
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As provas referidas no número anterior incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina em que se realizam.
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — .....

#### Artigo 18.º

##### Avaliação sumativa

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — A avaliação sumativa destina-se a:

a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

- 5 — A avaliação sumativa realiza-se:

a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem;

b) Através da PAA;

c) Através de provas de equivalência à frequência.

#### Artigo 19.º

##### Avaliação sumativa interna

*(Revogado.)*

#### Artigo 25.º

##### Provas de equivalência à frequência

- 1 — .....
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — .....
- 4 — .....

a) .....

b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita a prova e anulado a matrícula;

c) .....

d) .....

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência prevista no presente diploma.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade só podem realizar provas de equivalência à frequência na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

9 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência na 2.ª fase em duas disciplinas, qualquer que seja o ano do plano de estudos a que pertencem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 10 — .....
- 11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada aos alunos que ainda não tenham realizado a PAA a possibilidade, prevista no n.º 9, de realização de provas de equivalência na 2.ª fase.
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — .....

**Artigo 26.º**

**Avaliação sumativa externa**

*(Revogado.)*

**Artigo 30.º**

**Classificação final das disciplinas**

- 1 — .....
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência, conforme os casos, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova.

**Artigo 38.º**

**Situações especiais de classificação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais do plano de estudos do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição da classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — *(Revogado.)*

- 7 — *(Revogado.)*
- 8 — Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 5 apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — *(Revogado.)*
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — *(Revogado.)*
- 16 — .....
- 17 — .....
- a) .....
- b) No caso de disciplinas plurianuais do plano de estudos do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) .....
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*

**Artigo 40.º**

**Reclamações e recursos**

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.»

2 — O anexo I à Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — São revogados os artigos 19.º e 26.º e o anexo II da Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio.

4 — A presente portaria entra em vigor no dia posterior à sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 24 de Julho de 2006.

ANEXO I

**Provas de equivalência à frequência**

Disciplinas	Cursos	Número de anos	Tipo de prova	Duração (minutos)
Filosofia .....	Comunicação ..... Audiovisual ..... Design de Comunicação ..... Design de Produto ..... Produção Artística/11.º .....	2	E	120
Física e Química Aplicadas .....	Comunicação ..... Audiovisual ..... Design de Comunicação ..... Design de Produto ..... Produção Artística .....	2	E	120
Geometria Descritiva A .....	Design de Comunicação ..... Design de Produto ..... Produção Artística/12.º .....	2	P	150
Geometria Descritiva B .....	Comunicação ..... Audiovisual .....	2	P	120

Disciplinas	Cursos	Número de anos	Tipo de prova	Duração (minutos)
Gestão das Artes	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística	2	E	120
História da Cultura e das Artes	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística/12.º	3	E	120
Imagem e Som A	Comunicação Audiovisual/12.º	2	E	120
Imagem e Som B	Designação de Comunicação Design de Produto Produção Artística	2	E	120
Língua Estrangeira I, II ou III	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística	2	EO	90 + 25
Matemática	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística	2	E	120
Ofertas de Escola	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística	2	E; EP ou (*) P	120
Português	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística/12.º	3	E	120
Projecto e Tecnologias (**)	Comunicação Audiovisual (a) Design de Comunicação (b) Design de Produto (c) Produção Artística (d)	3	P	120
Tecnologias da Informação e Comunicação	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística	1	P	120

(\*) De acordo com a natureza da disciplina.

(\*\*) Esta disciplina assume em cada curso as seguintes especializações:

(a) Cinema e Vídeo, Fotografia, Luz, Multimédia e Som;

(b) Design Gráfico e Multimédia;

(c) Cerâmica, Equipamento, Ourivesaria e Têxteis;

(d) Cerâmica, Ourivesaria, Realização Plástica do Espectáculo e Têxteis.

### Portaria n.º 781/2006

de 9 de Agosto

A Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio, criou diversos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados e aprovou os respectivos planos de estudo e estabeleceu, ainda, os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como a

avaliação e certificação dos cursos de ensino recorrente de nível secundário, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, introduz alterações ao Decreto-Lei

n.º 74/2004, de 26 de Março, que importa neste momento materializar, ajustando as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos do ensino recorrente de nível secundário definidos pela portaria supra-referida.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 do artigo 2.º, 4 e 5 do artigo 5.º e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

**Artigo único**

**Alteração da Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio**

1 — Os artigos 4.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º, 27.º, 29.º, 30.º, 32.º e 38.º da Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 4.º**

**Gestão do currículo**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — A disciplina de língua estrangeira é introduzida no currículo de acordo com os planos de estudo constantes dos anexos n.ºs 2 a 20.
- 10 — *(Revogado.)*
- 11 — .....
- 12 — *(Revogado.)*
- 13 — *(Revogado.)*
- 14 — *(Revogado.)*

**Artigo 14.º**

**Modalidades de avaliação**

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Avaliação sumativa;
- e) *(Revogada.)*

**Artigo 18.º**

**Avaliação sumativa**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A avaliação sumativa inclui:
  - a) A avaliação sumativa na modalidade de frequência presencial;
  - b) A avaliação sumativa na modalidade de frequência não presencial.

**Artigo 19.º**

**Avaliação sumativa na modalidade de frequência presencial**

- 1 — A avaliação sumativa na modalidade de frequência presencial caracteriza-se por:
  - a) .....
  - b) .....

- c) .....
- d) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — A avaliação sumativa na modalidade de frequência presencial é da responsabilidade do professor da disciplina, que, em conjunto com os professores da turma, formaliza essa avaliação em conselho de turma, sob critérios aprovados em conselho pedagógico.
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — A avaliação sumativa na modalidade de frequência presencial integra:
  - a) .....
  - b) .....
- 12 — .....

**Artigo 20.º**

**Avaliação sumativa na modalidade de frequência não presencial**

- 1 — A avaliação sumativa na modalidade de frequência não presencial aplica-se, em cada disciplina, aos alunos inscritos nesta modalidade de frequência, bem como aos alunos na modalidade de frequência presencial, como avaliação de recurso, para efeitos de capitalização dos módulos em atraso.
- 2 — .....
- 3 — A avaliação sumativa dos alunos na modalidade de frequência não presencial decorre nos meses de Janeiro, Abril e Junho ou Julho, em data a definir pela escola.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — A avaliação sumativa na modalidade de frequência não presencial incide sobre um módulo ou sobre conjuntos de três módulos correspondentes a cada um dos anos de escolaridade em que a disciplina é ministrada.
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — .....
- 16 — .....
- a) .....
- b) .....

- c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....

- 17 — .....  
 18 — .....  
 19 — .....  
 20 — .....  
 21 — .....  
 22 — .....  
 23 — .....

24 — Os instrumentos de avaliação utilizados ficam arquivados na escola, incluindo os dos alunos na modalidade de frequência presencial que se tenham submetido às provas de avaliação sumativa na modalidade de frequência não presencial.

#### Artigo 27.º

##### Provas de exame nacional na qualidade de autopropostos

- 1 — (Revogado.)  
 2 — (Revogado.)  
 3 — (Revogado.)  
 4 — (Revogado.)  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....

#### Artigo 29.º

##### CrITÉrios de avaliação

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — A aprovação do aluno num módulo de determinada disciplina, na área não disciplinar e na prova de aptidão tecnológica ou na prova de aptidão artística depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.  
 5 — .....

#### Artigo 30.º

##### Classificação final das disciplinas e área não disciplinar

1 — A classificação final de cada disciplina e da área não disciplinar resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na totalidade dos módulos.

2 — Sempre que haja lugar a equivalência, a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos módulos que o aluno efectivamente capitalizar e da classificação resultante do processo de equivalência.

- 3 — .....  
 4 — (Revogado.)  
 5 — (Revogado.)  
 6 — .....

- a) Na avaliação sumativa na modalidade de frequência presencial;  
 b) Na avaliação sumativa na modalidade de frequência não presencial;  
 c) Nas provas de exame nacional;  
 d) (Revogada.)

#### Artigo 32.º

##### Melhoria de classificação

- 1 — .....  
 2 — (Revogado.)  
 3 — .....  
 4 — (Revogado.)

#### Artigo 38.º

##### Conclusão e certificação

1 — A conclusão de um curso de ensino recorrente de nível secundário de educação é certificada através da emissão de:

a) Um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído e a respectiva classificação final;

b) Um certificado que discrimine as disciplinas e área não disciplinar do plano de estudo, bem como o trabalho apresentado na prova de aptidão tecnológica, no caso de curso tecnológico, ou na prova de aptidão artística, no caso de curso artístico especializado, as respectivas classificações finais e a classificação final do curso;

c) .....

2 — .....

3 — A certificação dos cursos do ensino recorrente de nível secundário de educação não dispensa o aluno, para efeitos de candidatura ao ensino superior, do cumprimento dos restantes requisitos a que estiver sujeito.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....»

2 — Os anexos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 à Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio, passam a ter a redacção constante dos anexos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — As alterações constantes do número anterior produzem efeitos a partir do início do ano lectivo de 2006-2007, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril.

4 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 24 de Julho de 2006.

## ANEXO N.º 2

## Curso de Ciências e Tecnologias

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	
Específica	Matemática A	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Física e Química A	3	3	3	3		
		Biologia e Geologia Geometria Descritiva A	3	3	3	3		
	Opções e)	Aplicações Informáticas B d) Economia A d)						
Biologia Geologia Física Química Clássicos da Literatura d) Ciência Política d) Psicologia B d)						3	3	
<b>Subtotal</b>		<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	
<b>Total</b>		<b>21</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Física e Química A ou Biologia e Geologia.

d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.

e) O aluno escolhe uma disciplina.

## ANEXO N.º 3

## Curso de Ciências Socioeconómicas

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	
Específica	Matemática A	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Economia A	3	3	3	3		
		Geografia A História B	3	3	3	3		
	Opções e)	Aplicações Informáticas B d) Língua Estrangeira II ou III d)						
Economia C Geografia C Sociologia Filosofia A Ciência Política d) Psicologia B d) Direito d)						3	3	
<b>Subtotal</b>		<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	
<b>Total</b>		<b>21</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Economia A ou Geografia A.

d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.

e) O aluno escolhe uma disciplina.

## ANEXO N.º 4

## Curso de Ciências Sociais e Humanas

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	
Específica	História A	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Matemática Aplicada às Ciências Sociais	3	3	3	3		
		Geografia A Economia A	3	3	3	3		
	Opções e)	Aplicações Informáticas B d) Língua Estrangeira II ou III d)						
Geografia C Sociologia Filosofia A Psicologia B Ciência Política d) Antropologia d) Direito d)						3	3	
<b>Subtotal</b>		<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	
<b>Total</b>		<b>21</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Matemática Aplicada às Ciências Sociais ou Geografia A.

d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.

e) O aluno escolhe uma disciplina.

## ANEXO N.º 5

## Curso de Línguas e Literaturas

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	
Específica	Língua Estrangeira II ou III b)	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Literatura Portuguesa Latim A História da Cultura e das Artes	3	3	3	3		
		Aplicações Informáticas B d) Língua Estrangeira II ou III d)	3	3	3	3		
	Opções e)	Literaturas de Língua Portuguesa Latim B Filosofia A Língua Estrangeira I ou II						
Ciência Política d) Grego d) Psicologia B d)						3	3	
<b>Subtotal</b>		<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	
<b>Total</b>		<b>21</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) No caso de o aluno dar continuidade às duas línguas estrangeiras estudadas no ensino básico, deverá inserir-se a Língua Estrangeira I na componente de formação geral e a Língua Estrangeira II na componente de formação específica. Se o aluno iniciar uma nova língua estrangeira, deverá esta integrar-se na componente de formação específica, sendo obrigatória, na componente de formação geral, a continuidade de uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Literatura Portuguesa ou Latim A.

d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.

e) O aluno escolhe uma disciplina.

f) O aluno deve escolher a língua estrangeira estudada na componente de formação geral, nos 10º e 11º anos.

## ANEXO N.º 6

## Curso de Artes Visuais

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º				
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal			
Geral	Português	3	2	3	2	3	2			
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1					
	Filosofia	3	2	3	2					
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1							
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>			
Específica	Desenho A	3	3	3	3	3	3			
	Opções c) <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr><td>Geometria Descritiva A</td></tr> <tr><td>Matemática B</td></tr> <tr><td>História da Cultura e das Artes</td></tr> </table>	Geometria Descritiva A	Matemática B	História da Cultura e das Artes	3	3	3	3		
		Geometria Descritiva A								
		Matemática B								
História da Cultura e das Artes										
<table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr><td>Aplicações Informáticas B d)</td></tr> <tr><td>Física e Química A d)</td></tr> </table>	Aplicações Informáticas B d)	Física e Química A d)	3	3	3	3				
Aplicações Informáticas B d)										
Física e Química A d)										
Opções e) <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr><td>Oficina de Artes</td></tr> <tr><td>Oficina Multimédia B</td></tr> <tr><td>Materiais e Tecnologias</td></tr> <tr><td>Filosofia A</td></tr> </table>	Oficina de Artes	Oficina Multimédia B	Materiais e Tecnologias	Filosofia A					3	3
Oficina de Artes										
Oficina Multimédia B										
Materiais e Tecnologias										
Filosofia A										
<table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr><td>Psicologia B d)</td></tr> <tr><td>Ciência Política d)</td></tr> <tr><td>Clássicos da Literatura d)</td></tr> </table>	Psicologia B d)	Ciência Política d)	Clássicos da Literatura d)							
Psicologia B d)										
Ciência Política d)										
Clássicos da Literatura d)										
<b>Subtotal</b>		<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>6</b>			
<b>Total</b>		<b>21</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>8</b>			

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a ceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Geometria Descritiva A ou Matemática B.

d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.

e) O aluno escolhe uma disciplina.

## ANEXO N.º 7

## Curso Tecnológico de Construção Civil e Edificações

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Física e Química B	3	1	3	2		
<b>Subtotal</b>		<b>6</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>2</b>
Tecnológica	Tecnologias de Construção	3	2	3	2	3	2
	Desenho de Construção	3	2	3	2	3	2
	Práticas de Construção	3	2	3	2	3	2
	<b>Subtotal</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>6</b>
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Computação Gráfica e Orçamentação - Planeamento e Condução de Obra - Prevenção e Segurança na Construção				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (16,5 d)
<b>Subtotal</b>						<b>6</b>	<b>5</b>
<b>Total</b>		<b>27</b>	<b>15</b>	<b>24</b>	<b>15</b>	<b>21</b>	<b>15</b>

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a ceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 8

## Curso Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
<b>Subtotal</b>		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Física e Química B	3	1	3	2		
<b>Subtotal</b>		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Sistemas Analógicos e Digitais	3	2	3	2	3	2
	Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica	3	2	3	2	3	2
	Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica	3	2	3	2	3	2
	<b>Subtotal</b>	9	6	9	6	9	6
	<b>Subtotal</b>						
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Instalações Eléctricas - Práticas de Electrónica - Telecomunicações				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
<b>Subtotal</b>						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 9

## Curso Tecnológico de Informática

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
<b>Subtotal</b>		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Física e Química B	3	1	3	2		
<b>Subtotal</b>		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Tecnologias Informáticas	3	2	3	2	3	2
	Bases de Programação	3	2	3	2	3	2
	Aplicações Informáticas A	3	2	3	2	3	2
	<b>Subtotal</b>	9	6	9	6	9	6
	<b>Subtotal</b>						
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Técnicas de Gestão de Bases de Dados - Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamentos Informáticos				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
<b>Subtotal</b>						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 10

## Curso Tecnológico de Design de Equipamento

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	História das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Tecnologias do Equipamento	3	2	3	2	3	2
	Oficina de Design de Equipamento	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Oficina de Design de Mobiliário - Oficina de Design Cerâmico				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (16,5 d)
Subtotal						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 11

## Curso Tecnológico de Multimédia

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	História das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Tecnologias do Multimédia	3	2	3	2	3	2
	Oficina de Multimédia A	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Oficina de Animação e Multimédia - Oficina de Design de Multimédia				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (16,5 d)
Subtotal						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 12

## Curso Tecnológico de Administração

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Economia B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Organização e Gestão Empresarial	3	2	3	2	3	2
	Contabilidade	3	2	3	2	3	2
	Técnicas Administrativas	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Contabilidade e Gestão - Práticas de Secretariado				3
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (16,5 d)
Subtotal						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 13

## Curso Tecnológico de Marketing

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Economia B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Introdução ao Marketing	3	2	3	2	3	2
	Comércio e Distribuição	3	2	3	2	3	2
	Técnicas Comerciais	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Técnicas de Marketing - Técnicas de Vendas				3
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (16,5 d)
Subtotal						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 14

## Curso Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Geografia B	3	2	3	2	3	2
	Ecologia	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Matemática Aplicada às Ciências Sociais	3	2	3	2	3	2
	Sistemas de Informação Aplicada	3	2	3	2	3	2
	Técnicas de Ordenamento do Território	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Sistemas de Informação Geográfica - Espaços Naturais e Educação Ambiental				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165 d)
Subtotal						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 15

## Curso Tecnológico de Acção Social

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Psicologia A	3	2	3	2	3	2
	História C	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Saúde e Socorrismo	3	2	3	2	3	2
	Técnicas de Expressão e Comunicação	3	2	3	2	3	2
	Práticas de Acção Social	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Animação Sociocultural - Práticas de Apoio Social				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165 d)
Subtotal						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 16

## Curso Tecnológico de Desporto

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
<b>Subtotal</b>		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Biologia Humana	3	1	3	2		
<b>Subtotal</b>		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Psicologia A	3	2	3	2	3	2
	Organização e Desenvolvimento Desportivo	3	2	3	2	3	2
	Práticas Desportivas e Recreativas	3	2	3	2	3	2
	<b>Subtotal</b>	9	6	9	6	9	6
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Dinamização Desportiva - Práticas de Organização Desportiva				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165 d)
<b>Subtotal</b>						6	5
<b>Total</b>		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

## ANEXO N.º 17

## Curso de Comunicação Audiovisual

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
<b>Subtotal</b>		12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes Imagem e Som A	3	2	3	2	3	2
	Disciplina de opção c) Geometria Descritiva B			3	(1)	3	(2)
	Matemática						
	Oferta de Escola						
<b>Subtotal</b>		3	2	6/9	5/6	6/9	5/7
Técnica - Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c) Física e Química Aplicadas			3	(1)	3	(2)
	Gestão das Artes Oferta de Escola						
<b>Subtotal</b>		6	5	6/9	4/5	6/9	5/7
<b>Total</b>		21	13	24	15	18	14

a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

d) No 12.º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Cinema e Vídeo, Fotografia, Luz, Multimédia e Som.

## ANEXO N.º 18

## Curso de Design de Comunicação

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	<b>Subtotal</b>	12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes Geometria Descritiva A	3	2	3	2	3	2
	Disciplina de opção c) Imagem e Som B			3	3	3	3
	Matemática				(1)	3	(2)
	Oferta de Escola						
	<b>Subtotal</b>	3	2	6/9	5/6	6/9	5/7
Técnica - -Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c) Física e Química Aplicadas			3	(1)	3	(2)
	Gestão das Artes						
	Oferta de Escola						
<b>Subtotal</b>	6	5	6/9	4/5	6/9	5/7	
<b>Total</b>	21	13	24	15	18	14	

a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

d) No 12º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Design Gráfico e Multimédia.

## ANEXO N.º 19

## Curso de Design de Produto

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III. b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	<b>Subtotal</b>	12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes Geometria Descritiva A	3	2	3	2	3	2
	Disciplina de opção c) Imagem e Som B			3	3	3	3
	Matemática				(1)	3	(2)
	Oferta de Escola						
	<b>Subtotal</b>	3	2	6/9	5/6	6/9	5/7
Técnica - -Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c) Física e Química Aplicadas			3	(1)	3	(2)
	Gestão das Artes						
	Oferta de Escola						
<b>Subtotal</b>	6	5	6/9	4/5	6/9	5/7	
<b>Total</b>	21	13	24	15	18	14	

a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

d) No 12º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Equipamento, Ourivesaria e Têxteis.

## ANEXO N.º 20

## Curso de Produção Artística

## Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I, II ou III... b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	<b>Subtotal</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>
Científica	História da Cultura e das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva A			3	3	3	3
	Disciplina de opção c) Imagem e Som B			3	(1)	3	(2)
	Matemática						
	Oferta de Escola						
<b>Subtotal</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>6/9</b>	<b>5/6</b>	<b>6/9</b>	<b>5/7</b>	
Técnica-Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c) Física e Química Aplicadas			3	(1)	3	(2)
	Gestão das Artes						
	Oferta de Escola						
<b>Subtotal</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>6/9</b>	<b>4/5</b>	<b>6/9</b>	<b>5/7</b>	
<b>Total</b>	<b>21</b>	<b>13</b>	<b>24</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>14</b>	

a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso do aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

d) No 12º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Ourivesaria, Realização Plástica do Espectáculo e Têxteis.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 164/2006

de 9 de Agosto

Nos dias de hoje, as principais capitais do mundo possuem museus de arte moderna e contemporânea que são uma referência para os movimentos de arte e para os cidadãos que deles usufruem.

Portugal, por razões históricas e políticas, nunca conseguiu instalar na cidade de Lisboa um museu de arte moderna e contemporânea com forte acervo internacional, amplamente integrado nos circuitos internacionais de arte.

É, pois, entendimento do Governo que se impõe a existência de um museu de arte moderna e contemporânea que reúna obras representativas dos movimentos constituidores de panorama das artes plásticas dos séculos XX e XXI.

Entretanto, e em contraponto com a referida situação, diversas entidades privadas têm vindo a constituir e a organizar entre nós colecções de arte moderna e contemporânea de assinalável importância.

De entre estas, evidencia-se a Colecção Berardo, constituída e organizada pelo coleccionador José Manuel Rodrigues Berardo, reconhecida no panorama internacional como uma colecção de arte de grande significado, a qual, além de certos núcleos de excelência, nos permite acompanhar os principais movimentos artísticos do século XX.

O protocolo celebrado entre o Estado, através do Ministério da Cultura, a Fundação Centro Cultural de Belém, a Associação Colecção Berardo e o coleccionador José Manuel Rodrigues Berardo vem permitir não só que a Colecção Berardo seja colocada à disposição da população portuguesa mas também que seja viabilizada a instalação de um museu de arte moderna

e contemporânea a partir de um acervo que hoje se encontra integrado no património do coleccionador.

Pelo referido protocolo as partes outorgantes afirmaram o compromisso de constituir a Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Colecção Berardo, que terá como incumbência a criação, gestão e organização do Museu Colecção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea, a instalar no Centro Cultural de Belém. Trata-se de uma parceria público-privada que alia a vontade do Estado na criação de um museu de arte moderna e contemporânea com o espírito empreendedor do coleccionador.

A instalação do novo museu vem dar resposta à vocação museológica do Centro Cultural de Belém, já afirmada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro, que instituiu, então, uma nova centralidade cultural na cidade de Lisboa.

O Museu Colecção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea será instalado na área expositiva do centro de exposições do Centro Cultural de Belém e não afectará o direito de superfície perpétuo e gratuito do denominado módulo 3, conferido à Fundação Centro Cultural de Belém pelo artigo 5.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de Setembro.

Justifica-se, por isso, que a Fundação Centro Cultural de Belém seja instituidora da fundação a constituir pelo presente decreto-lei, contribuindo para o seu património fundacional com o direito de usufruto da parte do centro de exposições nos termos da planta que fica anexa ao presente diploma.

A Fundação Centro Cultural de Belém assume na nova fundação um papel determinante, dado que o conselho de administração desta instituição contará, obrigatoriamente, com a participação de um membro por si indicado. Pretende-se, por essa forma, viabilizar uma gestão articulada entre as duas fundações na intervenção

cultural que a cada uma delas está atribuída. As sinergias assim criadas pelo modelo cultural a implementar em todo o complexo do Centro Cultural de Belém possibilitarão uma melhor oferta para novos públicos, designadamente na vertente da formação das camadas mais jovens.

Desse modo, alia-se a experiência cultural acumulada pela Fundação Centro Cultural de Belém com a vocação internacional da Colecção Berardo, em ordem a garantir-se uma maior e melhor oferta de exposições temporárias de relevo internacional, num quadro de intercâmbio cultural, com o conseqüente incremento à divulgação dos artistas e dos movimentos de arte portugueses.

Sabendo-se que o acervo de um museu de arte moderna e contemporânea não pode ser constituído por uma colecção fechada, é não só importante como necessário que sejam adquiridas novas obras de arte. Para este efeito, a nova fundação é dotada de um fundo de aquisições, com contribuições anuais dos instituidores e dos fundadores que venham a ser admitidos como tal. Desse modo, o Estado Português está a garantir que se manterá vivo um projecto museológico no âmbito da arte contemporânea.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Instituição

1 — É criada, pelo presente decreto-lei, a Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Colecção Berardo, adiante abreviadamente designada por Fundação Colecção Berardo ou Fundação, e são aprovados os respectivos estatutos, publicados no anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — São instituidores da Fundação o Estado, a Fundação Centro Cultural de Belém, José Manuel Rodrigues Berardo e a Associação Colecção Berardo.

#### Artigo 2.º

##### Natureza, sede e duração

1 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com duração por tempo indeterminado.

2 — A Fundação tem a sua sede no Centro Cultural de Belém, na cidade de Lisboa.

3 — A Fundação rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico que lhe seja aplicável.

#### Artigo 3.º

##### Fins

A Fundação tem como fim principal a instalação, manutenção e gestão do Museu Colecção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea, sem prejuízo da plena prossecução dos demais fins instituídos nos seus estatutos.

#### Artigo 4.º

##### Património

O património inicial da Fundação é constituído pelos bens indicados no artigo 5.º dos respectivos estatutos.

#### Artigo 5.º

##### Utilidade pública

1 — À Fundação é reconhecida a utilidade pública, para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam, automaticamente, do regime estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

3 — É concedido à Fundação o benefício da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) respeitante à transmissão do direito de usufruto previsto na alínea *d*) do artigo 5.º dos estatutos, sem dependência do reconhecimento previsto na alínea *d*) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

#### Artigo 6.º

##### Contribuição financeira

1 — Pelo Ministério da Cultura será inscrita, anualmente, uma verba a fixar por despacho do Ministro da Cultura, para fazer face às despesas de funcionamento e actividades da Fundação, a atribuir nos termos previstos nos respectivos estatutos.

2 — A contribuição financeira para realização de obras de adaptação do centro de exposições do Centro Cultural de Belém à instalação da Fundação Berardo e do Museu é fixada por despacho do Ministro da Cultura.

#### Artigo 7.º

##### Fundo para aquisição de obras de arte

1 — É constituído pela Fundação um fundo para aquisição de obras de arte com início em 2007 e termo em 2015, dotado de verbas provenientes de contributos dos instituidores, dos fundadores e de outras entidades que queiram contribuir.

2 — O Estado, através do Ministério da Cultura, contribui para o fundo com uma verba anual de € 500 000, a entregar à Fundação até 31 de Março de cada ano civil.

#### Artigo 8.º

##### Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo o de registo predial do direito de usufruto referido na alínea *d*) do artigo 5.º dos estatutos, o qual caduca com a extinção do museu de arte moderna e contemporânea referido no artigo 3.º

#### Artigo 9.º

##### Composição inicial dos órgãos da Fundação

A composição inicial dos órgãos da Fundação é a constante do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 10.º

##### Instalação do Museu

O Museu Colecção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea deverá estar instalado e a funcionar até 31 de Dezembro de 2006 na parte do centro de exposições do Centro Cultural de Belém identificada na planta constante do anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 11.º

##### Direito de opção

1 — É atribuído ao Estado o direito de opção de aquisição da Colecção Berardo, a exercer entre 1 de Janeiro

de 2007 e 31 de Dezembro de 2016, de modo que a mesma possa integrar de forma definitiva o património da Fundação.

2 — O Estado exerce o seu direito de opção mediante comunicação à Associação Colecção Berardo, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência de 30 dias relativamente à data da transmissão.

3 — O direito de opção extingue-se se a Associação Colecção Berardo não aceitar o preço determinado por avaliação feita por entidade terceira escolhida pelo Estado.

4 — Se a Associação Colecção Berardo nada disser no prazo de 30 dias contados da recepção do resultado da avaliação referida no número anterior, entende-se que, para todos os efeitos, concorda com o preço por ela determinado.

#### Artigo 12.º

##### Publicidade

O protocolo celebrado no dia 3 de Abril de 2006, entre os instituidores, bem como os anexos que dele fazem parte integrante são depositados, para todos os efeitos, na Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 26 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO I

### ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE ARTE MODERNA E CONTEMPORÂNEA — COLECÇÃO BERARDO

#### CAPÍTULO I

##### Designação, duração, sede e fins

#### Artigo 1.º

##### Natureza e denominação

A Fundação de Arte Moderna e Contemporânea — Colecção Berardo, adiante designada abreviadamente por Fundação Colecção Berardo ou Fundação, é uma instituição de direito privado e de utilidade pública que se rege pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### Sede e duração

A Fundação Colecção Berardo tem a sua sede no Centro Cultural de Belém, em Lisboa, e tem duração

por tempo ilimitado, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

#### Artigo 3.º

##### Fins

A Fundação Colecção Berardo tem por fins:

a) Constituir o Museu Colecção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea, adiante designado por Museu, com base no acervo permanente da Colecção Berardo, identificado no anexo III do protocolo celebrado entre o Estado Português, a Fundação Centro Cultural de Belém, José Manuel Rodrigues Berardo e a Associação Colecção Berardo em 3 de Abril de 2006, de ora em diante designado abreviadamente por protocolo;

b) Instalar a Colecção Berardo no Centro Cultural de Belém nos termos previstos nos presentes estatutos;

c) A manutenção, preservação e promoção da Colecção Berardo;

d) A manutenção e reforço da vocação internacional da Colecção Berardo e o alargamento do acervo de arte do Museu, em cooperação com José Manuel Rodrigues Berardo ou com quem o substituir, bem como com os restantes instituidores e fundadores;

e) A manutenção do Museu em condições adequadas, comparáveis aos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea;

f) A gestão cultural do actualmente denominado centro de exposições do Centro Cultural de Belém na óptica de que a programação será sempre organizada numa perspectiva museológica que permita uma rotação dos diversos movimentos que integram a Colecção Berardo e outras exposições temporárias, providas de outras colecções ou instituições de forma a atrair diversos tipos de públicos.

#### Artigo 4.º

##### Actividades

Para a prossecução dos seus fins a Fundação poderá, entre outras, desenvolver as actividades que manifestamente sirvam os fins descritos no artigo 3.º dos presentes estatutos, designadamente:

a) Organizar exposições temporárias de obras de arte da Colecção Berardo seja em Portugal seja noutros países;

b) Organizar exposições temporárias que complementem e ou se relacionem com a Colecção Berardo, nomeadamente com obras não pertencentes a esta Colecção;

c) Realizar quaisquer outras actividades potenciadoras da promoção e organização de actos culturais, incluindo conferências, promoção e publicação de estudos, livros, revistas, sítios na Internet e outros instrumentos adequados à promoção da Colecção Berardo e do Museu, e, nessa medida, promover o gosto pela arte moderna e contemporânea na sociedade portuguesa, nomeadamente entre as camadas mais jovens, por via de iniciativas de educação e formação para a arte;

d) Realizar quaisquer actos culturais que promovam a criatividade e a integração dos artistas portugueses contemporâneos no panorama internacional, para a promoção da educação cultural e o gosto pelas manifes-

tações da arte moderna e contemporânea na sociedade portuguesa.

## CAPÍTULO II

### Património, receitas e regime financeiro

#### Artigo 5.º

##### Património

O património da Fundação é constituído:

a) Pela dotação inicial de € 500 000, para o fundo de aquisições, a realizar até 30 de Novembro de 2006, que constitui a entrada do Estado, na sua qualidade de instituidor da Fundação;

b) Pela dotação inicial de € 500 000, para o fundo de aquisições, a realizar até 30 de Novembro de 2006, que constitui a entrada de José Manuel Rodrigues Berardo e da Associação, na sua qualidade de instituidores da Fundação;

c) Pelas dotações dos restantes fundadores, no valor mínimo de € 50 000;

d) Pelo usufruto do centro de exposições do Centro Cultural de Belém nos termos definidos na planta constante do anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, que constitui a entrada da Fundação Centro Cultural de Belém;

e) Pelas obras de arte integradas na Coleção Berardo se e quando a mesma vier a ser adquirida pelo Estado;

f) Pelos bens que a Fundação venha a adquirir nos termos da lei com os rendimentos disponíveis do seu património e a utilização do fundo para aquisições;

g) Pelos bens que lhe advierem a qualquer título gratuito, incluindo heranças e legados, sempre com respeito pelos seus estatutos;

h) Por todos os contributos em dinheiro ou em espécie, ordinários e ou extraordinários, que qualquer dos seus instituidores ou fundadores lhe concedam.

#### Artigo 6.º

##### Receitas ordinárias

Constituem receitas ordinárias da Fundação as provenientes de:

a) Subsídio anual do Estado, através do Ministério da Cultura, para o funcionamento da Fundação, a atribuir em duas prestações que se vencem, respectivamente, em Março e Setembro de cada ano;

b) Participação financeira anual do Estado, através do Ministério da Cultura, e de José Manuel Rodrigues Berardo ou quem este indicar para o fundo de aquisições para compra de obras de arte, no montante anual de € 500 000 cada, com início em 2007 e termo em 2015, inclusive;

c) Participação financeira anual para o fundo de aquisições, por futuros fundadores, para a compra de obras de arte, nos termos do respectivo acordo de adesão, no mínimo de € 50 000;

d) Receitas que produza o património da Fundação;

e) Receitas que receba da exploração do Museu, designadamente da respectiva bilheteira;

f) Receitas que possa receber de outras actividades realizadas na concretização dos seus fins e actividades;

g) Rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora;

h) Receitas provenientes de aplicações financeiras;

i) Receitas provenientes da exploração de estabelecimentos comerciais de que seja detentora;

j) Contribuições dos amigos do Museu;

l) Doações de obras de arte moderna e contemporânea cuja inclusão no Museu seja aprovada nos termos dos presentes estatutos;

m) Quaisquer outros rendimentos, incluindo donativos e liberalidades, que lhe advenham de forma legal e que, de acordo com o critério do conselho de administração, não ponham em causa os fins da Fundação.

#### Artigo 7.º

##### Receitas extraordinárias

Constituem receitas extraordinárias da Fundação, designadamente, as provenientes de:

a) Subvenções especiais do Estado Português e dos demais instituidores e fundadores;

b) Alienação de património imobiliário e mobiliário que não seja inalienável nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### Artigo 8.º

##### Capacidade de gestão patrimonial e financeira

1 — A Fundação Coleção Berardo gere com total autonomia o seu património e orçamento, com respeito integral pelas regras e limitações dos presentes estatutos.

2 — A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, alienando e onerando qualquer espécie de bens e direitos, nos termos previstos na lei, à excepção dos regimes especiais previstos na lei e nos presentes estatutos.

3 — A Fundação pode realizar investimentos em Portugal ou no estrangeiro assim como negociar e contrair empréstimos, prestando as necessárias garantias.

#### Artigo 9.º

##### Regime especial de bens da Fundação

1 — A Fundação não pode alienar ou onerar qualquer bem integrante da Coleção Berardo que venha a adquirir, seja qual for o título aquisitivo, sem deliberação do conselho de administração tomada nos termos do n.º 4 do artigo 17.º dos presentes estatutos.

2 — A Fundação não pode renunciar ao direito de usufruto de que seja titular, sem deliberação do conselho de administração tomada nos termos do n.º 4 do artigo 17.º dos presentes estatutos, ratificada pelo conselho de fundadores.

## CAPÍTULO III

### Órgãos sociais

#### Artigo 10.º

##### Órgãos

1 — São órgãos da Fundação Coleção Berardo:

a) O presidente honorário;

b) O conselho de administração;

c) O conselho de fundadores;

d) O conselho fiscal;

e) O director-geral;

f) O director do Museu.

2 — O presidente honorário é o presidente do conselho de administração e do conselho de fundadores, enquanto aquele cargo existir, podendo, no entanto, designar outra pessoa para exercer cada uma dessas funções.

### Artigo 11.º

#### Presidente honorário

1 — O presidente honorário vitalício é José Manuel Rodrigues Berardo, cargo que deixará de existir após o seu falecimento, a não ser que até essa data o Estado não tenha exercido o seu direito de opção de aquisição da Colecção Berardo.

2 — Na situação prevista na parte final do número anterior, assume o cargo de presidente honorário quem José Manuel Rodrigues Berardo indique no seu testamento ou, na falta de indicação, e pela seguinte ordem, o seu descendente em linha recta directo mais velho, a sua mulher, Carolina Gonçalves Berardo, o seu irmão Jorge Sabino Rodrigues Berardo e, por último, a Fundação José Berardo, instituição particular de solidariedade social, que deverá indicar uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

3 — Caso haja lugar a nomeação de novo presidente honorário, nos termos dos números anteriores, tal cargo extingue-se automaticamente na data do exercício do direito de opção de aquisição por parte do Estado.

4 — Os poderes do presidente honorário, em qualquer das circunstâncias previstas no presente artigo, são os seguintes:

- a) Presidir ao conselho de administração sem direito a voto e ao conselho de fundadores;
- b) Propor, com carácter de exclusividade, ao conselho de administração a nomeação e a destituição do director do Museu;
- c) Representar protocolarmente a Fundação.

5 — O exercício do cargo de presidente honorário da Fundação não é remunerado.

### Artigo 12.º

#### Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por cinco membros:

a) Dois designados pelo Ministro da Cultura, sendo um deles obrigatoriamente membro do conselho de administração da Fundação Centro Cultural de Belém, adiante designados por membros-Estado;

b) Dois nomeados, nos termos dos presentes estatutos, pelo colecionador José Manuel Rodrigues Berardo, adiante designados por membros-Berardo, e, quando este deixar de o poder fazer, nos termos do artigo 14.º;

c) Um designado por acordo entre o Ministro da Cultura e o colecionador José Manuel Rodrigues Berardo ou quem o substituir nos termos do artigo 14.º, a não ser que o Estado exerça o seu direito de opção de aquisição da Colecção Berardo, caso em que a designação cabe ao Ministro da Cultura.

2 — O presidente do conselho de administração é designado pelo Ministro da Cultura de entre os seus

membros, quando se extinguir o cargo de presidente honorário, nos termos dos presentes estatutos.

3 — O presidente do conselho de administração, nos termos do número anterior, deve ser uma personalidade publicamente reconhecida, com experiência de gestão e conhecimentos na área da arte moderna e contemporânea.

4 — O exercício do cargo de administrador da Fundação é não remunerado, sem prejuízo de poderem ser atribuídas senhas de presença e remunerações a administradores cujo tempo de dedicação e natureza das funções atribuídas por deliberação do conselho de administração assim o justifiquem.

### Artigo 13.º

#### Membros-Estado

Os membros-Estado são nomeados por despacho do Ministro da Cultura.

### Artigo 14.º

#### Membros-Berardo

1 — Os membros-Berardo são designados por José Manuel Rodrigues Berardo.

2 — Quando José Manuel Rodrigues Berardo deixar definitivamente de poder designar os membros-Berardo, estes serão designados nos termos de disposição do seu testamento.

3 — Caso não exista testamento de José Manuel Rodrigues Berardo, serão membros-Berardo os dois descendentes em linha recta de grau mais próximo de José Manuel Rodrigues Berardo e que utilizem legalmente como nome de família o apelido Berardo.

4 — Caso não seja possível preencher um ou a totalidade dos lugares do conselho de administração reservados aos membros-Berardo nos termos do n.º 2 ou deixem de existir descendentes em linha recta suficientes para a nomeação nos termos do número anterior, será a Fundação José Berardo, instituição particular de solidariedade social, a designar o número de membros-Berardo necessário a preencher as duas vagas reservadas a esta categoria de administradores.

### Artigo 15.º

#### Duração dos mandatos dos membros do conselho de administração

1 — O mandato dos membros do conselho de administração é de quatro anos, com início no dia 1 de Janeiro e termo no dia 31 de Dezembro, podendo ocorrer a sua renovação por uma ou mais vezes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O mandato dos membros-Berardo:

a) Nomeados nos termos do n.º 1 do artigo anterior é de quatro anos, com início a 1 de Janeiro e termo a 31 de Dezembro do 4.º ano, podendo ser renomeados por uma ou mais vezes;

b) Nomeados nos termos do n.º 2 do artigo anterior é o que estiver consignado no testamento de José Manuel Rodrigues Berardo;

c) Nomeados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, são automaticamente renomeados, a não ser que haja mais de dois descendentes directos do mesmo grau, caso em que exercerão o cargo por quatro anos, rodando sucessivamente para que haja representatividade, ao longo do tempo, de todos os ramos descendentes. No caso de, para preencher os dois lugares reservados a

descendentes, ser necessário recorrer a graus diferentes, respeitar-se-á essa mesma representatividade dos diversos ramos de descendentes;

d) Nomeados nos termos do n.º 4 do artigo 14.º, exercem os cargos por períodos de quatro anos, podendo ser renomeados por essa Fundação por uma ou mais vezes, até ao limite de três renomeações.

3 — Caso haja descendentes directos de José Manuel Rodrigues Berardo, susceptíveis de ser nomeados ao abrigo do seu testamento ou como descendentes directos nos termos dos presentes estatutos, menores à data em que devessem ser nomeados para preencher essas vagas na categoria de administradores membros-Berardo, serão designados temporariamente, até os mesmos fizerem a idade de 21 anos, os seus tutores legais, prevalecendo esta nomeação sobre a reservada à Fundação José Berardo, instituição particular de solidariedade social.

4 — No caso de renúncia, impedimento definitivo ou morte de qualquer membro-Berardo, o mesmo é imediatamente substituído nos termos do presente artigo.

### Artigo 16.º

#### Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes para:

- a) Admitir, por deliberação tomada por maioria qualificada nos termos do n.º 4 do artigo 17.º dos presentes estatutos, o ingresso de novos membros do conselho de fundadores, sejam pessoas singulares ou colectivas, mediante cumprimento prévio das regras estatutárias;
- b) Estabelecer os regulamentos e as regras de funcionamento interno da Fundação;
- c) Programar a actividade da Fundação e dirigir o seu orçamento;
- d) Organizar os seus serviços e actividades;
- e) Administrar e dispor do património da Fundação com as limitações estabelecidas nos presentes estatutos;
- f) Aprovar o plano de actividades anual e o plano de exposições temporárias do Museu que lhe sejam propostos pelo director do Museu;
- g) Contratar e dirigir o pessoal da Fundação;
- h) Contrair empréstimos e prestar garantias com respeito pelas limitações dos presentes estatutos;
- i) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer em quaisquer actos ou contratos;
- j) Providenciar para que as contas e balanço da Fundação sejam devidamente auditadas anualmente por uma empresa independente e conceituada de auditoria;
- l) Nomear e destituir o director-geral e fixar as suas remunerações e regalias;
- m) Nomear e destituir o director do Museu Berardo sob proposta do presidente honorário e fixar as suas remunerações e regalias;
- n) Delegar e dar instruções ao director-geral e ao director do Museu;
- o) Exercer todas as outras actividades necessárias ao prosseguimento dos fins e actividades da Fundação que não estejam cometidas pelos presentes estatutos a outros órgãos estatutários.

### Artigo 17.º

#### Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente

quando convocado pelo presidente do conselho de administração ou por dois administradores por escrito com a antecedência de cinco dias úteis.

2 — Não há quórum para a realização do conselho se não estiverem presentes ou devidamente representados pelo menos um membro-Estado e um membro-Berardo.

3 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que os presentes estatutos exijam maioria qualificada ou especial.

4 — Só podem ser tomadas com o voto favorável de quatro dos membros do conselho com direito a voto as seguintes deliberações do conselho:

a) A aquisição e recepção em depósito no Museu por períodos superiores a um ano de quaisquer obras de arte, à excepção das:

i) Adquiridas para substituir outras destruídas ou danificadas;

ii) Provenientes da Colecção Berardo, da Fundação José Berardo, de José Manuel Rodrigues Berardo, de qualquer membro da sua família ou de instituição, fundo, *trust*, constituído por qualquer membro da família Berardo;

b) A transferência de qualquer quadro da Colecção Berardo do Museu para qualquer outro local, excepto por razões de conservação, ou em conformidade com a política de empréstimos para exposições temporárias em museus e nos termos e condições em vigor em cada momento na Fundação para esse fim;

c) A aprovação e alteração do regulamento de empréstimo de obras de arte integrantes da Colecção Berardo;

d) A exposição no Museu de qualquer outra obra de arte que não integre a Colecção Berardo, excepto as:

i) Obras de arte que devam substituir obras perdidas, destruídas ou gravemente danificadas;

ii) Obras de arte expostas como parte de um programa de exposições temporárias de obras de outras colecções, de acordo com a política, programas e fins da Fundação;

e) Qualquer renúncia, ainda que parcial, dos direitos da Fundação, nascidos de acordos celebrados com o Estado em virtude dos quais o Governo Português aceite prestar assistência financeira à Fundação;

f) Os acordos e deliberações quanto à política de promoção nacional e internacional da colecção permanente;

g) Qualquer alteração nas regras da Fundação em relação à conservação e manutenção da Colecção Berardo e do Museu de acordo com os presentes estatutos;

h) A nomeação do director do Museu.

5 — As decisões de aquisição de obras de arte com as receitas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 6.º, com as dotações iniciais previstas nas alíneas a) a c) do artigo 5.º, assim como com outras contribuições adicionais previstas para o efeito, são tomadas por decisão unânime por uma comissão composta por um membro-Estado e um membro-Berardo a designar anualmente por cada uma das categorias de administradores, sem prejuízo de prévias consultas aos restantes membros do conselho.

6 — Antes do exercício do direito de opção de compra pelo Estado da Colecção Berardo só podem ser tomadas com o voto favorável dos dois membros-Berardo as seguintes deliberações:

- a) Fusão, cisão ou transformação da Fundação Colecção Berardo;
- b) Dissolução e liquidação da Fundação Colecção Berardo, à excepção dos casos automáticos previstos nos presentes estatutos.

#### Artigo 18.º

##### Vinculação da Fundação

1 — A Fundação vincula-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador no exercício de poderes que nele houverem sido delegados, por deliberação do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de dois procuradores nos termos dos respectivos mandatos;
- d) Pela assinatura de um só procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

2 — A vinculação pela Fundação em qualquer acto e contrato depende de prévia deliberação tomada nos termos dos presentes estatutos, sendo esta disposição oponível a qualquer terceiro.

#### Artigo 19.º

##### Director-geral

1 — O director-geral é o responsável pela gestão diária da Fundação, nas áreas administrativa, financeira, operacional e de pessoal, sempre de acordo com as deliberações do conselho de administração, exercendo o poder hierárquico sobre todos os funcionários.

2 — Compete ao director-geral elaborar as propostas a tomar pelo conselho de administração no âmbito das suas funções, sem prejuízo de propostas alternativas sobre cada matéria apresentadas por qualquer membro do conselho de administração.

3 — O director-geral, atentas as funções exercidas, exerce o cargo em regime de prestação de serviços, sendo nomeado por períodos de dois anos, em condições de mandato oneroso a celebrar por escrito entre a Fundação e o mesmo.

4 — O director-geral pode ser renomeado, por uma ou mais vezes, pelo conselho de administração, sempre no regime de prestação de serviços.

#### Artigo 20.º

##### Director do Museu

1 — A Fundação conta com um director do Museu, que será responsável pela manutenção e conservação da Colecção Berardo do Museu e das obras em depósito na Fundação.

2 — Compete ainda ao director do Museu:

- a) Propor ao conselho de administração o plano museológico do Museu e quaisquer modificações ou ampliações que considere necessárias ou convenientes, atendendo ao crescimento da Colecção Berardo, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Propor ao conselho de administração, até 30 de Setembro de cada ano, o plano anual de actividades

culturais a desenvolver pela Fundação, atendendo aos seus fins, tendo em conta o orçamento de despesas que o conselho de administração lhe proponha até 30 de Junho de cada ano;

- c) Dar os pareceres previstos nos presentes estatutos;
- d) Coadjuvar o presidente honorário e o conselho de administração na promoção nacional e internacional da colecção permanente;
- e) Quaisquer outras funções culturais que lhe sejam atribuídas pelo conselho de administração.

3 — O director do Museu é um órgão social, que exerce o cargo em prestação de serviços, sendo nomeado por períodos de dois anos, renováveis por uma ou mais vezes, em condições de mandato oneroso.

#### Artigo 21.º

##### Conselho de fundadores

1 — O conselho de fundadores é composto por todas as pessoas singulares e colectivas cujo ingresso ocorra nos termos dos presentes estatutos.

2 — O conselho de fundadores é presidido pelo presidente honorário da Fundação ou pelo presidente do conselho de administração, nos termos dos presentes estatutos.

3 — Sempre que qualquer entidade fundadora seja uma pessoa colectiva, deve designar, por mandato de quatro anos, renovável, um representante para fazer parte do conselho de fundadores, sem prejuízo de poder livremente proceder à sua substituição.

#### Artigo 22.º

##### Competência do conselho de fundadores

Compete ao conselho de fundadores:

- a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deve ser apresentado pelo conselho de administração, até 15 de Novembro;
- b) Designar dois membros para o conselho fiscal, um dos quais é obrigatoriamente um revisor oficial de contas;
- c) Fixar o valor das senhas de presença e eventuais remunerações de membros do conselho de administração, sob proposta deste órgão e com parecer prévio do conselho fiscal;
- d) Dar parecer sobre qualquer outro assunto que o conselho de administração entenda solicitar-lhe.

#### Artigo 23.º

##### Funcionamento do conselho de fundadores

1 — O conselho de fundadores realiza uma reunião anual, entre 1 e 15 de Dezembro, para o exercício da competência prevista na alínea a) do artigo anterior e, quando for caso disso, também das previstas nas restantes alíneas do mesmo artigo.

2 — O conselho de fundadores pode ainda reunir extraordinariamente sempre que:

- a) O conselho de administração lhe solicite parecer ao abrigo da alínea d) do artigo anterior;
- b) O presidente do conselho de fundadores o entender por conveniente.

3 — As reuniões do conselho de fundadores, convocadas por escrito pelo presidente com a antecedência de cinco dias úteis, serão dirigidas pelo seu presidente e das mesmas serão lavradas actas.

4 — O conselho de fundadores delibera sempre por maioria simples.

5 — O quórum deliberativo do conselho de fundadores é constituído por metade e mais um dos seus membros.

6 — Se o conselho de fundadores não puder reunir em primeira convocatória por falta de quórum, será imediatamente convocada uma nova reunião a realizar dentro de 15 dias, qualquer que seja o número de fundadores presentes.

#### Artigo 24.º

##### Conselho fiscal

O conselho fiscal é composto por três membros:

a) Um membro designado por despacho do Ministro das Finanças, que preside;

b) Dois membros designados pelo conselho de fundadores, um dos quais é obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

#### Artigo 25.º

##### Competências do conselho fiscal

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhe servem de suporte;

b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputar adequada, a existência dos bens e ou valores da Fundação;

c) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo conselho de administração.

2 — Os membros do conselho fiscal podem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

#### Artigo 26.º

##### Destituição de membros do conselho de administração

1 — Quer o fundador Estado, quer qualquer descendente em linha recta de José Manuel Rodrigues Berardo que utilize como nome de família Berardo, quer a Fundação José Berardo, instituição particular de solidariedade social, podem, conjunta ou separadamente, requerer no Tribunal Cível de Lisboa a destituição do conselho de administração sempre que a este seja imputável alguma das seguintes situações:

a) Desrespeito manifesto e reiterado dos fins estatutários da Fundação;

b) Prática de actos dolosos ou negligentes que acarretem grave dano para o património ou bom nome da Fundação;

c) Suspensão não justificada das actividades da Fundação por prazo superior a três meses;

d) Não apresentação das contas anuais da Fundação até 30 de Setembro do ano seguinte.

2 — Se do procedimento judicial resultar que qualquer das situações invocadas como fundamento da des-

tituição é imputável apenas a algum dos administradores, a decisão judicial é restrita ao responsável.

3 — Em caso de destituição judicial da totalidade ou de parte dos membros do conselho de administração, são designados novos membros nos termos dos presentes estatutos.

4 — Enquanto não for constituído novo conselho de administração, se se verificar a situação prevista no número imediatamente antecedente, a gestão corrente da Fundação e do Museu será assegurada pelo director-geral e pelo director do Museu, respectivamente, sem prejuízo de os membros já nomeados para o conselho de administração tomarem as deliberações necessárias à salvaguarda da continuação da prossecução dos seus fins e actividades.

## CAPÍTULO IV

### Instalação, nome e funcionamento do Museu

#### Artigo 27.º

##### Instalação do Museu Berardo

O Museu Berardo deverá estar instalado e a funcionar no Centro de Exposições do Centro Cultural de Belém até 31 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 28.º

##### Nome do Museu

1 — O Museu adoptará a denominação definitiva e insubstituível de Museu Colecção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea.

2 — Em caso de extinção da Fundação por qualquer razão legal, com reversão do património a favor do Estado Português, no pressuposto de o Estado ou a Fundação ter adquirido à data a Colecção Berardo, não cessa a obrigação de este manter o Museu aberto ao público como museu de arte moderna e contemporânea, com a denominação referida no número anterior.

#### Artigo 29.º

##### Regras de promoção, direcção e manutenção do Museu e da Colecção Berardo

1 — A Fundação deve cumprir as seguintes estipulações, em observância das suas obrigações relativas ao Museu e à colecção permanente:

a) O Museu deve estar aberto ao público ao longo do ano de acordo com a prática comum em outros museus europeus de primeira categoria;

b) O Museu só utiliza a denominação prevista no artigo 28.º, e a colecção é identificada em todas as actividades de promoção, difusão ou publicidade como «Colecção Berardo» ou a correspondente tradução em qualquer outro idioma que em cada caso seja utilizado;

c) O Museu deve ser mantido em condições equivalentes às melhores condições dos museus de maior prestígio internacional para que seja sempre uma referência no panorama europeu de museus de arte moderna e contemporânea.

2 — A política da Fundação em relação à conservação e restauro das obras de arte da Colecção Berardo deve garantir, na medida do possível, a concretização dos seguintes objectivos:

a) Que todas as obras de arte incluídas na colecção sejam mantidas ou, em caso de dano ou deterioração pela passagem do tempo, acidente ou por qualquer outra razão, restauradas, na medida do possível, no estado

em que se encontravam no momento do seu depósito junto da Fundação;

b) Que a conservação das obras de arte deva seguir as melhores regras da arte em cada momento vigentes.

## CAPÍTULO V

### Dissolução e liquidação da Fundação

#### Artigo 30.º

##### Dissolução da Fundação

1 — Em caso de impossibilidade, por qualquer razão, de obtenção dos objectivos para que foi constituída, a Fundação dissolve-se nos termos legais, constituindo-se o conselho de administração em comissão liquidatária.

2 — Extinta a Fundação, o respectivo património será partilhado nos seguintes termos:

a) O direito de usufruto do centro de exposições do Centro Cultural de Belém extingue-se, reassumindo a Fundação do Centro Cultural de Belém a sua posse plena e gestão;

b) O comodato extingue-se, reassumindo a Associação Colecção Berardo a posse plena e gestão da Colecção Berardo, caso a essa data o Estado não tenha exercido a opção de compra;

c) Caso já tenha exercido a opção, o património reverte a favor do Estado, que se obriga a integrar em projecto museológico já constituído ou a constituir preservando a memória da Colecção Berardo;

d) Todo o restante património, nomeadamente as obras adquiridas através do fundo de aquisições ou por doações ou legados, reverte a favor do Estado, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea c) anterior.

3 — As obras de arte compradas com recurso ao fundo de aquisições podem ser adquiridas por José Manuel Rodrigues Berardo ou por quem ele venha a indicar, pelo respectivo preço de aquisição, sendo deduzida a parte do preço que constituiu a sua participação.

#### ANEXO II

##### Composição inicial dos órgãos da Fundação

1 — Presidente honorário — comendador José Manuel Rodrigues Berardo.

2 — Conselho de administração:

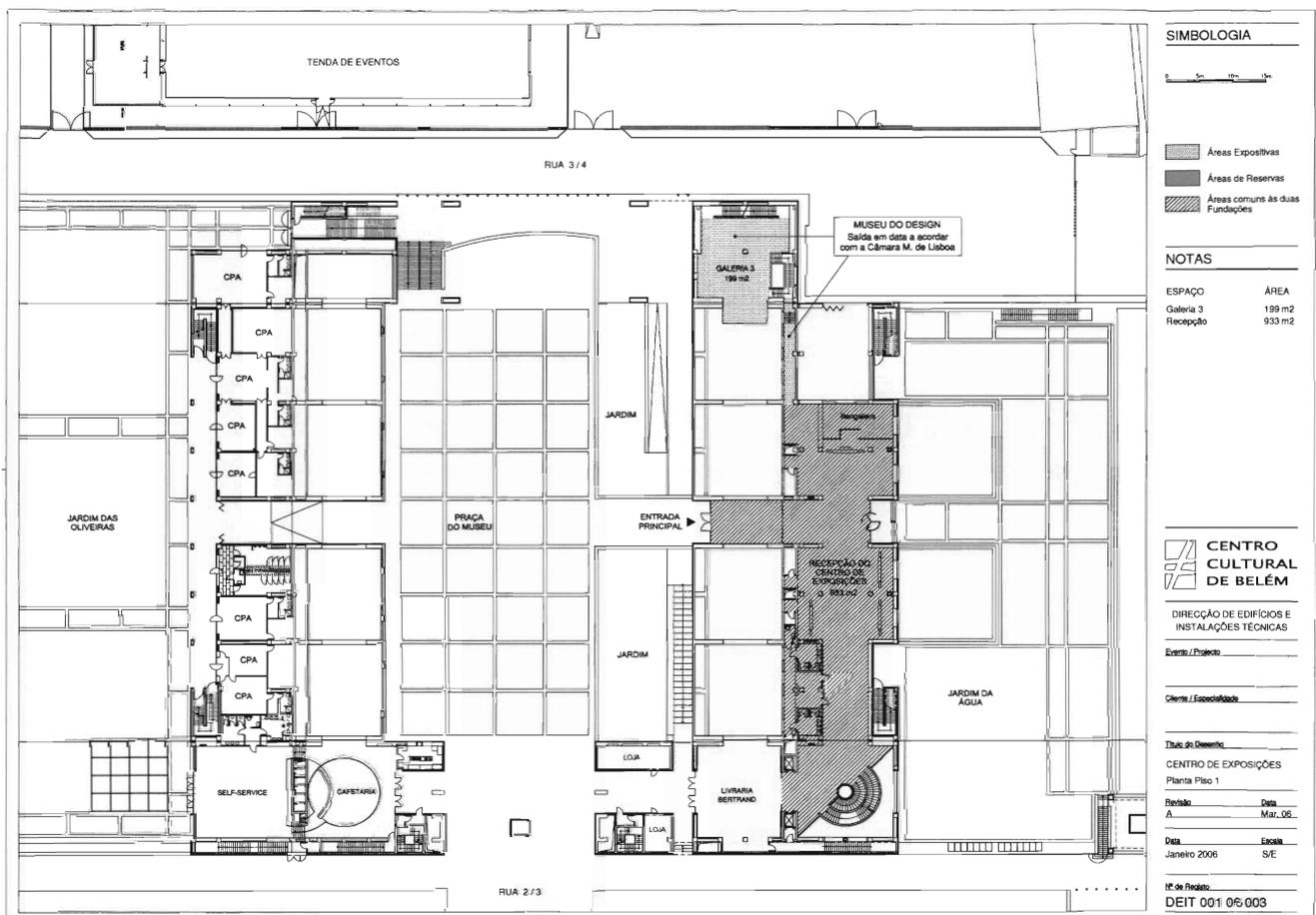
Bernardo Alberto Frey Pinto de Almeida;  
Maria Margarida Girão de Melo Veiga;  
André Magalhães Luís Gomes;  
Renato Berardo;  
José António de Melo Pinto Ribeiro.

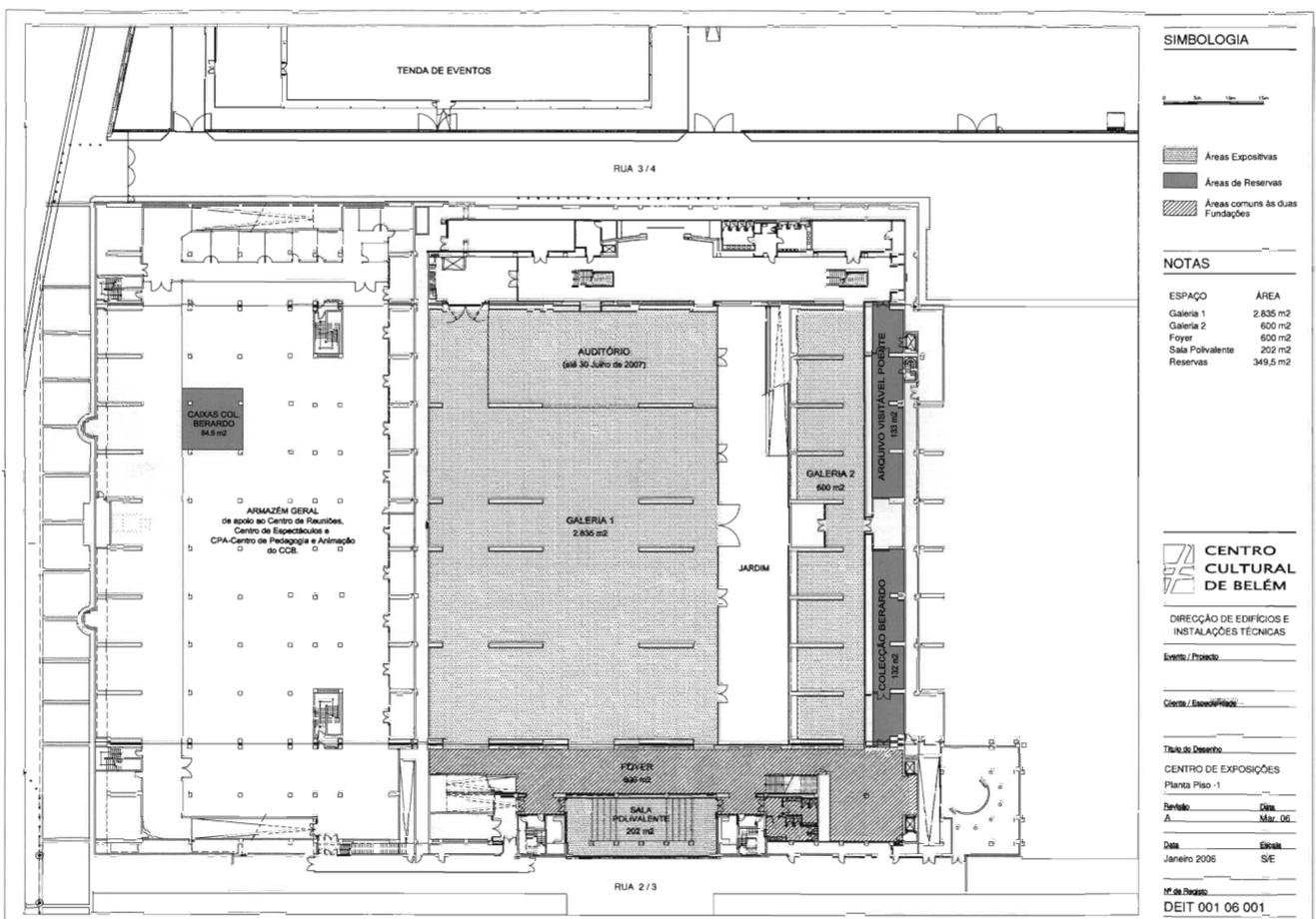
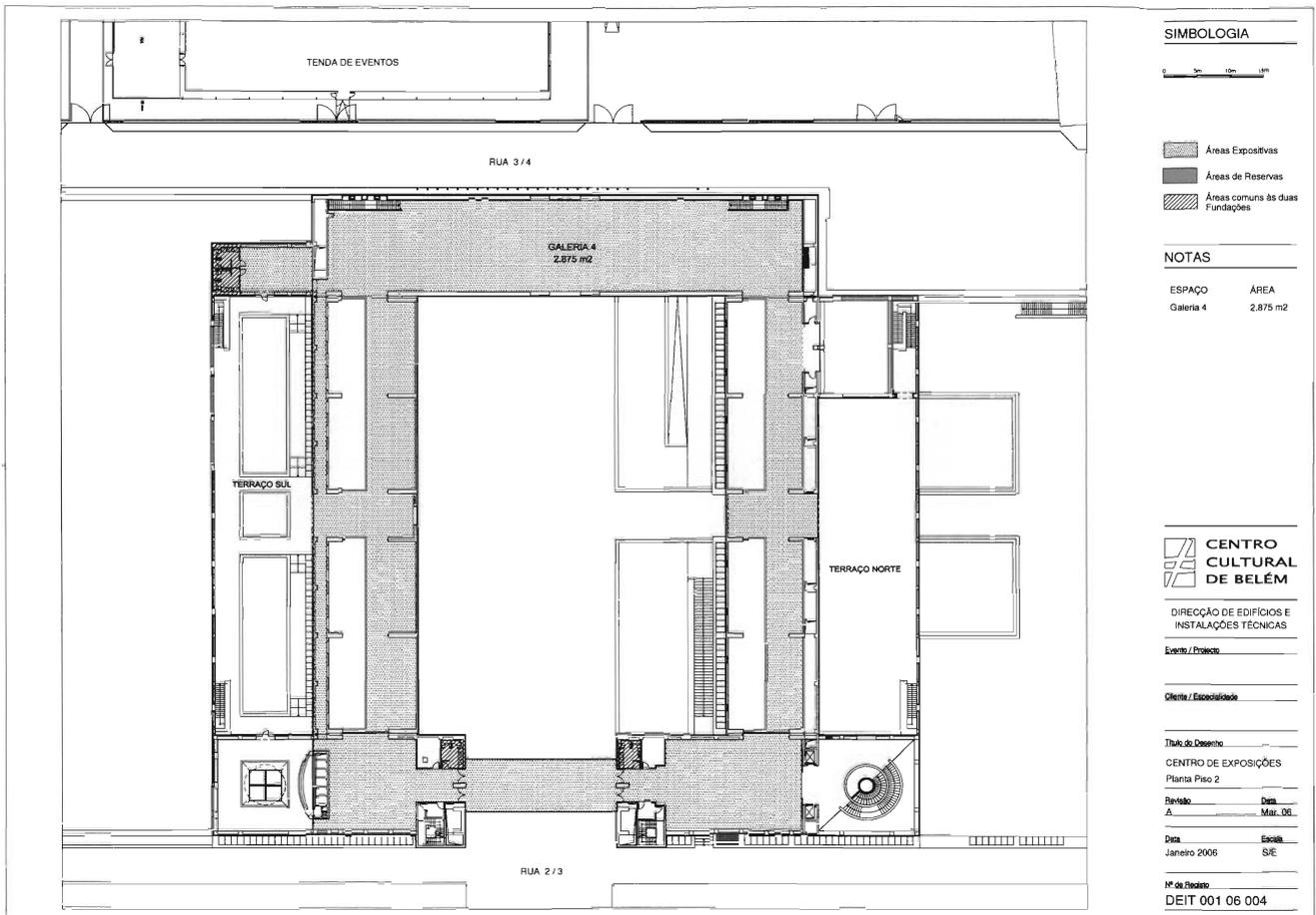
3 — Conselho de fundadores:

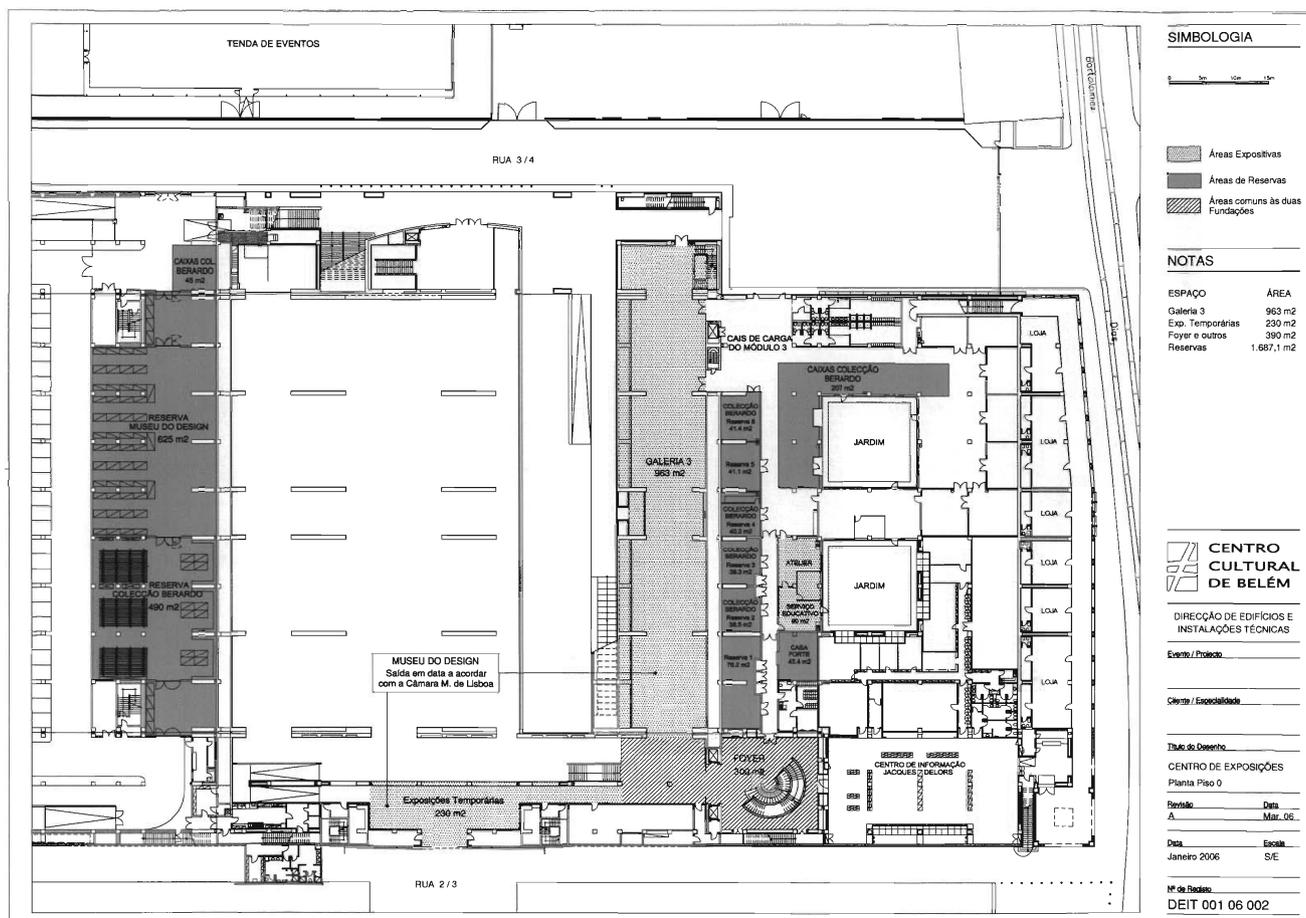
Ministério da Cultura;  
Fundação Centro Cultural de Belém;  
Comendador José Manuel Rodrigues Berardo;  
Associação Colecção Berardo.

#### ANEXO III

##### Plantas







## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2006/M

Protocolo na Região Autónoma da Madeira

Considerando que, ultrapassando critérios de bom senso, de boa educação e de realismo, a Assembleia da República, insolitamente, pretende incluir na vertigem regulamentarista e positivista da inflação legislativa matérias de protocolo;

Considerando que tais fantasias mais uma vez secundarizam corporativamente os eleitos pelo povo soberano;

Considerando que, inclusive, e uma vez mais, pretende ilegalmente invadir matérias de normal disposição pelas Regiões Autónomas nos respectivos territórios;

Considerando que jamais sucederam incidentes protocolares na Região Autónoma da Madeira, dado que, em cada circunstância, imperou o bom senso e a boa educação:

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, desde já, manter na Região Autónoma os procedimentos que tão boa conta têm dado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2006/M

Revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas, Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, constituiu um importante factor de estabilização das relações financeiras entre a República e a Região.

A lei definiu os meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos Estatutos Político-Administrativos. A lei precisou os princípios da solidariedade nacional, as transferências orçamentais, a coordenação das finanças das Regiões Autónomas com as finanças estaduais, os projectos de interesse comum e as obrigações do Estado para com as Regiões na área fiscal.

Para além disso conferiu um conjunto de poderes aos órgãos de governo próprio para a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

Passados oito anos é inequívoco que esta lei foi positiva para as Regiões Autónomas apesar das omissões e imprecisões detectadas ao longo da sua execução.

A própria lei previa um conselho de acompanhamento das políticas financeiras, a funcionar junto do Ministério das Finanças, destinado a acompanhar a sua aplicação e a assegurar «uma mais concreta articulação entre as finanças das Regiões Autónomas e do Estado». Infelizmente este conselho funcionou com pouca frequência e não cumpriu os objectivos que lhe estavam cometidos. A lei previa ainda a sua revisão até ao ano 2001. Efec-

tivamente, durante esse ano foi constituído um grupo de trabalho tendente a cumprir esse objectivo. O grupo integrava representantes do Governo da República, dos Governos Regionais e das Assembleias Legislativas. Do seu trabalho resultou uma proposta de lei que esteve em discussão na Assembleia da República. A interrupção da legislatura devido à demissão do Governo e consequente dissolução da Assembleia impediu o avanço deste processo legislativo. Cinco anos passados, é agora retomada a revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas por iniciativa do actual governo da República, que para o efeito constituiu um novo grupo de trabalho. Lamentavelmente, o Ministério das Finanças não integrou no referido grupo representantes das assembleias legislativas como era devido, dado tratar-se de um processo legislativo da maior importância para a Madeira e para os Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo das disposições constitucionais, estatutárias e regimentais, recomenda à Assembleia da República e ao Governo da República o seguinte:

1 — A nova lei de Finanças das Regiões Autónomas pode e deve atender às especificidades quer dos Açores quer da Madeira, mas, em caso algum, será aceitável um tratamento discriminatório entre as duas Regiões.

2 — A lei não pode em nenhuma circunstância representar uma diminuição da actual solidariedade financeira do Estado para com os Açores e a Madeira nem pôr em causa os poderes e competências atribuídos pela Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, às Assembleias Legislativas.

3 — A nova lei deve clarificar o princípio segundo o qual «a solidariedade nacional tem ainda expressão no facto de a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo ser assegurada pelo Orçamento do Estado ou pelos orçamentos das entidades que tutelam as respectivas áreas», uma vez que tem havido entendimentos diferentes por parte de organismos estatais em alguns casos, de que é exemplo o sector da agricultura, as verbas das comparticipações nacionais não têm sido transferidas para as Regiões Autónomas.

4 — Deve consagrar-se que são extensivos às Regiões Autónomas, com as eventuais majorações adequadas às suas especificidades, os sistemas de incentivos criados ao nível nacional, transferindo-se para cada uma delas as importâncias correspondentes ao pagamento de bonificações devidas nos respectivos territórios e resultantes da aplicação desses sistemas de incentivos.

5 — O Fundo de Coesão para as Regiões Ultraperiféricas previsto na actual lei deve continuar por forma a garantir o preceituado nos artigos 9.º, alínea g), e 227.º, alínea j), da Constituição da República, com vista a assegurar a convergência económica e a coesão territorial e social entre os arquipélagos e o restante território nacional.

6 — No cumprimento do dever constitucional e estatutário de solidariedade que obriga o Estado a participar com as Regiões Autónomas na tarefa de desenvolvimento económico, na correcção das desigualdades derivadas da insularidade e na convergência económica e social com o restante território nacional e com a União Europeia, é de primordial importância que se assegurem novas políticas de transportes aéreos e marítimos que permitam concretizar os objectivos antes enunciados. Neste âmbito, importa que a nova lei fixe os termos do protocolo em vigor acordado entre a República e as Regiões sobre a convergência do tarifário da energia eléctrica.

7 — Na sequência da lei vigente e da própria revisão constitucional de 2004, a nova lei deve ampliar os poderes das Assembleias Legislativas em matéria fiscal, designadamente acabando com o limite de redução até 30% das taxas do IRC e do IRS nas Regiões e permitindo o estabelecimento de novas regras no IRC e mudanças nos escalões do IRS e de outras deduções à colecta e abatimentos que vão de encontro à realidade dos cidadãos, famílias e empresas da Região.

8 — A nova lei deve consagrar a possibilidade de as Assembleias Legislativas adaptarem os impostos municipais (IMI e IMT) às especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

9 — No imposto sobre o valor acrescentado, e independentemente das mudanças que vierem a estipular-se, deve respeitar-se o princípio inscrito na actual lei que fixa que «em caso algum poderá ser adoptado um modo de cálculo que origine um menor montante de receitas do que o auferido pelo regime vigente».

10 — A nova lei deve, ainda, adequar o seu normativo à regionalização dos serviços de finanças verificada após a sua entrada em vigor.

11 — Os projectos de interesse comum preceituados na actual lei, mas cujas condições de financiamento nunca foram fixadas por decreto-lei, como estava previsto, e que tinham por objecto «razões de interesse ou e estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional» devem abranger, também, os investimentos na área da saúde, designadamente a investigação e as infra-estruturas hospitalares.

12 — A exemplo do que se verificou em 2001 com a anteposta de revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, é exigível que no grupo de trabalho criado, agora, para o mesmo efeito estejam representantes eleitos pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

**Diário da República Electrónico:** Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,40



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa